

Batista Oliveira, Cidália Maria Pereira Gonçalves Alves, Paulo César Correia Serra, Sandra Filomena Duarte Celgas Nunes, Maria da Glória da Conceição Domingues Simões, Paula Cristina Miguel Pinto da Silva, Luísa Maria Amado Matias Ferreira, Teresa da Conceição Oliveira Rodrigues, Mafalda Sofia Pinto Marques, João Pedro Novais Amorim, Inês de Jesus Carvalho, Paulo Jorge Almeida Paulo Cardoso, Mónica Sofia Domingues Lopes, Ana Cristina Andrade Rodrigues, Carlos Manuel Ribeiro de Sousa, Rui Miguel Pereira Vaz, Rosa Maria Teixeira Gonçalo, Maria José Guerreiro Pereira, Marta de Jesus Alves Delgado, Sandra Maria Pereira Rodrigues Marques, Teresa Maria Figueiredo de Sousa, Rui Fernando Tavares Brites Ribeiro, Laura Augusta de Almeida Barreira Santinha, Isabel Maria Duarte Martins Guimarães Mendes, Maria de Fátima Meireles Pires, Maria Olinda da Costa Lopes dos Santos, Cristina Maria Cunha Duarte Martins, Joaquim Ferreira Pires, Maria de São João Serrano Nunes Coxilha, Sandra Cristina da Graça Loureiro Pintado, Maria de Fátima Costa Pereira, Eva Maria Rocha Moreira da Silva, Teresa Maria Fonseca de Sousa Mendes Correia Dourado Ferreira, Lígia Belmira dos Santos Miranda Raposo, Célia Cristina Geraldes Marques da Costa e José Alexandre dos Santos Martins, com a remuneração mensal ilíquida de €683,13, correspondente à 1.ª posição e ao nível 5, Georgina Delmira Rodrigues Claro Nobre Soares, com a remuneração mensal ilíquida de €944,02, correspondente à 5.ª posição e ao nível 10, Maria Fernanda Marques Santos, Sandra Maria da Silva Almeida Gorricha, com a remuneração mensal ilíquida de €762,08, entre a 1.ª e 2.ª posição e entre o nível 5 e 7, Maria João Poeira de Jesus, Maria da Conceição Marques Fernandes Calça, com a remuneração mensal ilíquida de €738,05, entre a 1.ª e 2.ª posição e entre o nível 5 e 7, Helena Ermelinda Brilhante Soares, Maria José Venâncio Simões Silva, António Jaime Carvalho de Brito, com a remuneração mensal ilíquida de €789,54, correspondente à 2.ª posição e ao nível 7, António José dos Santos Gonçalves, com a remuneração mensal ilíquida de €799,84, entre a 2.ª e 3.ª posição e entre o nível 7 e 8, Margarida Maria Alves Nogueira de Pinho, Gonçalo Fernandes Rocha, com a remuneração mensal ilíquida de €717,46, entre a 1.ª e 2.ª posição e entre o nível 5 e 7, Isabel Cristina Ribeiro Lopes Gouveia, com a remuneração mensal ilíquida de €837,60, correspondente à 3.ª posição e ao nível 8, José Manuel Henriques, com a remuneração mensal ilíquida de €892,53, correspondente à 4.ª posição e ao nível 9.

13 de agosto de 2015. — O Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, *João Pedro Contreiras*.

308871472

## MUNICÍPIO DE LOULÉ

### Aviso (extrato) n.º 9345/2015

#### Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos da Infralobo — Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E. M.

Vítor Manuel Gonçalves Aleixo, Presidente da Câmara Municipal de Loulé, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 100.º e no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 22 de julho de 2015 e reunião extraordinária da Assembleia Municipal de 31 de julho de 2015, submeter a audiência dos interessados e a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso o Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos da Infralobo — Empresa de Infraestruturas de Vale do Lobo, E. M., que se encontra disponível para consulta na página do Município em [www.cm-loule.pt](http://www.cm-loule.pt) e na página da Infralobo, E. M., em [www.infralobo.pt](http://www.infralobo.pt).

Os interessados podem dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Loulé e enviar para Praça da República, 8104-001 Loulé, ou através de correio eletrónico para [cmloule@cm-loule.pt](mailto:cmloule@cm-loule.pt), dentro do prazo referido.

4 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, *Vítor Manuel Gonçalves Aleixo*.

308863583

### Aviso (extrato) n.º 9346/2015

#### Projeto de Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Loulé

Vítor Manuel Gonçalves Aleixo, Presidente da Câmara Municipal de Loulé, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 100.º e no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Pro-

cedimento Administrativo, que a Câmara Municipal deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 22 de julho de 2015 e reunião extraordinária da Assembleia Municipal de 3 de agosto de 2015, submeter a audiência dos interessados e a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso o Projeto de Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de água e de Saneamento de Águas Residuais do Município de Loulé (Infraquinta, E. M.), que se encontra disponível para consulta na página do Município em [www.cm-loule.pt](http://www.cm-loule.pt) e na página da Infraquinta, E. M., em [www.infraquinta.pt](http://www.infraquinta.pt).

Os interessados podem dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Loulé e enviar para Praça da República, 8104-001 Loulé, ou através de correio eletrónico para [cmloule@cm-loule.pt](mailto:cmloule@cm-loule.pt), dentro do prazo referido.

5 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, *Vítor Manuel Gonçalves Aleixo*.

308863631

### Édito n.º 185/2015

Torna-se público que, Maria Joaquina Chula Nascimento Capela, pretende habilitar-se como herdeira do seu falecido esposo, Manuel Joaquim Primo Capela, ex-trabalhador desta Autarquia com a categoria de Coordenador Técnico, falecido em 19 de abril de 2015, a fim de poder levantar desta Câmara Municipal, a importância de 1.257,66 €, respeitante ao Subsídio por Morte, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, com a nova redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Quem tiver que opor ou vir a habilitar-se ao referido levantamento, deve deduzir o seu direito, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente édito no *Diário da República*.

30 de junho de 2015. — A Vereadora (com competências delegadas em 21/10/2013), *Ana Isabel Encarnação Carvalho Machado*.

308870038

## MUNICÍPIO DE MIRANDELA

### Aviso n.º 9347/2015

António José Pires Almor Branco, Presidente da Câmara Municipal de Mirandela, torna público, em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto -Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 181/2009, de 7 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro, e nos termos das alíneas g), h) e r) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, que a assembleia municipal de 5 de junho 2015, sob proposta da câmara municipal de Mirandela de 1 de junho de 2015, deliberou, por unanimidade, aprovar a versão final da Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela, incluindo o regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

A carta da Reserva Ecológica Nacional em vigor será a correspondente à Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/96, de 18 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série -B, n.º 217, até à publicação da nova carta da Reserva Ecológica Nacional.

24 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Pires Almor Branco*.

### Deliberação

#### Deliberação tomada na terceira sessão da assembleia municipal realizada no dia 5 de junho de 2015

A Assembleia Municipal de Mirandela, na sua Sessão Ordinária realizada no dia 5 de junho de 2015, deliberou, por unanimidade, dos trinta e nove membros presentes, com trinta e nove votos favor, zero votos contra e zero abstenções, aprovar, a versão final da proposta de Plano da 1.ª Revisão do PDM de Mirandela.

5 de junho de 2015. — O Presidente da Mesa da Assembleia Municipal de Mirandela, *Dr. José Manuel Lemos Pavão*.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito territorial

1 — O presente Regulamento constitui o elemento normativo da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Mirandela, adiante abreviadamente designado por PDM ou por Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.

2 — O PDM abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:25 000.

3 — O PDM é o instrumento de planeamento territorial que, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial, a classificação do solo, bem como os parâmetros de ocupação, a implantação dos equipamentos sociais e desenvolve a qualificação dos solos urbano e rural.

## Artigo 2.º

## Objetivos e estratégia

A primeira revisão do PDM reflete e concretiza as opções estratégicas de ocupação do território concelhio, enquanto elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentado, e tem como objetivos gerais:

a) Ajustar o Plano à realidade do concelho, através da atualização do seu conteúdo e da correção de situações desadequadas às necessidades e anseios da população;

b) Especificar um modelo estratégico de atuação que estabeleça ações distintas para a promoção de um desenvolvimento equilibrado do concelho, tendo em atenção a sua diversidade territorial e as mudanças operadas nos últimos anos;

c) Estabelecer um ordenamento adequado e equilibrado que seja articulado com os concelhos vizinhos evitando descontinuidades territoriais;

d) Adequar os critérios de classificação e qualificação do uso do solo à legislação em vigor, bem como corrigir e atualizar as servidões e restrições de utilidade pública com representação na Planta de Condicionantes e ajustar o Regulamento do Plano;

e) Agilizar os mecanismos de operacionalização do PDM e proceder à sua articulação com outros Planos Municipais de Ordenamento do Território, em vigor ou em elaboração;

f) Proceder à articulação do PDM, nesta sua 1.ª revisão, com os Instrumentos de Gestão Territorial hierarquicamente superiores que abrangem o concelho, em vigor ou em elaboração;

g) Ajustar os perímetros urbanos em função do crescimento verificado e previsto, sempre que possível numa ótica de contenção, procurando limitar o crescimento, à custa do preenchimento de áreas intersticiais;

h) Aferir as situações em que é necessário delimitar áreas urbanas/urbanizáveis, dado que a sua inexistência tem influenciado o crescimento da edificação nas franjas (exteriores) dos perímetros urbanos, com todos os problemas que daí advêm em termos de ordenamento e de construção e manutenção de infraestruturas;

i) Rever os princípios e regras de preservação do património natural e cultural, e promover a proteção e valorização dos núcleos antigos;

j) Proceder à reestruturação da rede viária e considerar o traçado de novas infraestruturas viárias na definição da proposta de ordenamento;

k) Proceder à compatibilização das propostas de ordenamento com a delimitação da Reserva Agrícola Nacional, da Reserva Ecológica Nacional e demais condicionantes ao uso e ocupação do solo;

l) Definir e disponibilizar um quadro normativo e um programa de investimentos públicos municipais e estatais, adequados ao desenvolvimento do concelho;

m) Integrar o conteúdo do PDM num Sistema de Informação Geográfica, permitindo a introdução de mecanismos que permitam a sua monitorização.

## Artigo 3.º

## Articulação com outros instrumentos de gestão territorial a observar

No concelho de Mirandela encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Plano de Gestão das Bacias Hidrográficas que integram a Região Hidrográfica 3 (RH3) — PGBH do Douro;

b) Plano Setorial da Rede Natura 2000;

c) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano (PROF-NE);

d) Plano de Pormenor Lugar do Vale da Azenha.

## Artigo 4.º

## Articulação com o Parque Natural Regional do Vale do Tua

1 — A área do Parque Natural Regional do Vale do Tua, delimitado na planta de ordenamento visa a proteção dos valores de biodiversidade presentes e a sua potenciação para o turismo de natureza, e atividades de desporto e lazer complementares a este último.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, nomeadamente nas categorias e subcategorias de espaço presentes na área do Parque Natural Regional do Vale do Tua do Tua, são interditos os seguintes atos:

a) O enxugo ou a drenagem dos terrenos e a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;

b) Instalação de povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas prioritárias ou relevantes para a sub-região homogénea Tua do PROF do Nordeste Transmontano;

c) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação lenhosa ribeirinha, com exceção das limpezas seletivas de linhas de água, de preferência de modo manual necessárias à manutenção das condições ecológicas, tais como, extração de árvores mortas ou em risco de queda e limpeza de matos com características invasoras;

d) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado de acordo com as normas em vigor;

e) Novas pedreiras.

## Artigo 5.º

## Composição do Plano

1 — O PDM é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Ordenamento — classificação e qualificação do solo, à escala 1: 25 000;

c) Planta de Ordenamento — áreas de risco ao uso do solo, à escala 1: 25 000

d) Planta de Condicionantes, à escala 1: 25 000;

e) Planta de Condicionantes anexa — Defesa da floresta contra incêndios, à escala 1: 25 000, contendo a identificação das áreas com perigosidade de incêndio das classes alta e muito alta e das áreas percorridas por incêndios nos últimos 10 anos.

2 — O PDM é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Estudos de caracterização e diagnóstico;

b) Relatório de Proposta de Plano;

c) Relatório Ambiental;

d) Programa de Execução;

e) Planta de enquadramento regional, à escala 1: 350 000);

f) Planta da situação existentes, à escala 1: 25 000;

g) Carta de valores naturais — Rede Natura 2000-Habitats, à escala 1:25 000;

h) Carta da estrutura ecológica municipal, à escala 1: 25 000;

i) Carta da rede rodoviária — Hierarquização funcional, à escala 1: 50 000;

j) Carta com indicação das licenças ou autorizações das operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;

k) Relatório de Ponderação da Discussão Pública;

l) Mapa de Ruído;

m) Carta Educativa;

n) Ficha de dados estatísticos.

## Artigo 6.º

## Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Regulamento adotam-se as definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, e outras definições constantes na legislação em vigor, bem como as seguintes:

a) Área edificada consolidada — Áreas que possuem uma estrutura consolidada ou compactação de edifícios, onde se incluem as áreas urbanas consolidadas e outras áreas edificadas em solo rural classificadas deste modo pelos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares;

b) Construção ligeira e amovível — construção assente sobre fundação não permanente e construída em materiais ligeiros prefabricados ou modulados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

c) Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental — estrutura ligeira edificada em materiais tradicionais visando atividades de educação ambiental;

d) Empreendimentos turísticos isolados — correspondem às tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em solo rural: estabelecimentos hoteleiros nas tipologias hotéis e pousadas, bem como hotéis rurais construídos de raiz, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo e de caravanismo;

e) Espaços urbanos consolidados — são espaços caracterizados por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura urbana já definida, onde existem as infraestruturas essenciais e onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;

f) Exploração agrícola — unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração;

g) Infraestruturas urbanas — todas as infraestruturas urbanísticas básicas, designadamente via habilitante (via pavimentada com capacidade para circulação automóvel e com estatuto que permita o acesso pedonal a terrenos confinantes) e redes públicas de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e de fornecimento de energia elétrica, bem como serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos;

h) Núcleos de Desenvolvimento Turístico — correspondem a áreas de ocupação turística em solo rural, nas quais se integram empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades compatíveis com o estatuto de solo rural e em que as tipologias de empreendimentos turísticos admitidas são as seguintes: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, empreendimentos de turismo de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural, parques de campismo e caravanismo, bem como conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores; são áreas que pretendem constituir-se como áreas turísticas estruturantes;

i) Usos e atividades compatíveis com o uso habitacional — todos os usos e atividades que não sejam suscetíveis de conflitar com o bem-estar das populações residentes, nomeadamente aquelas que não provoquem níveis de ruído, poluição ou insegurança, conforme parâmetros definidos na legislação em vigor;

j) Vazios urbanos — parcelas não edificadas no interior dos espaços urbanizados, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa.

## CAPÍTULO II

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

#### Artigo 7.º

##### Âmbito e objetivos

Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:

a) Recursos hídricos:

i) Domínio hídrico: leito e margem dos cursos de água; zonas inundáveis;

ii) Albufeiras de águas públicas: albufeiras de águas públicas; zona reservada da zona terrestre de proteção das albufeiras; zona terrestre das albufeiras;

b) Recursos geológicos:

i) Pedreiras;

ii) Concessões para recuperação ambiental;

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva agrícola nacional;

ii) Aproveitamento hidroagrícola: aproveitamento hidroagrícola de Macedo de Cavaleiros; aproveitamento hidroagrícola de Vale Madeiro;

iii) Oliveiras (povoamentos);

iv) Sobreiros e azinheira;

v) Azevinho;

vi) Regime florestal: perímetro florestal da Serra de Santa Comba; perímetro florestal das Serras de São Domingos e Escarção;

vii) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;

viii) Perigosidade de incêndio alta e muito alta;

d) Recursos ecológicos:

i) Reserva ecológica nacional;

ii) Rede nacional de áreas protegidas: Parque Natural Regional do Vale do Tua;

iii) Rede Natura 2000: PTCO0043- SIC Romeu;

e) Património cultural:

i) Património classificado e em vias de classificação e zonas especiais de proteção: monumento nacional; imóvel de interesse público; património em vias de classificação;

f) Infraestruturas:

i) Rede elétrica;

ii) Unidade de armazenamento de gás;

iii) Rede rodoviária nacional;

iv) Estradas regionais;

v) Estradas nacionais desclassificadas sob jurisdição da EP,SA;

vi) Estradas e caminhos municipais;

vii) Rede ferroviária;

viii) Telecomunicações;

g) Marcos geodésicos;

h) Atividades perigosas:

i) Estabelecimento com substâncias perigosas.

#### Artigo 8.º

##### Regime jurídico

1 — As áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se, no que diz respeito ao uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço em que se encontram, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública com representação na Planta de Condicionantes não dispensam a consulta da legislação específica, nomeadamente sobre as faixas de proteção e a consulta a traçados mais rigorosos e possível existência de cartografia mais atual.

3 — Estão excluídas da aplicação do regime jurídico da RAN o corredor da obra da linha ferroviária, delimitada pela crista dos taludes e saias dos aterros, incluindo as áreas ocupadas pelas instalações conexas.

4 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública resultantes das áreas florestais percorridas por incêndio, tal como indicadas na Planta de Condicionantes, têm que ser atualizadas anualmente pela Autarquia.

5 — As manchas de espécies florestais protegidas por legislação específica, que constituem povoamentos e ou pequenos núcleos que revelem valor ecológico elevado e que pela dinâmica natural dos ecossistemas possam ocorrer por alterações do coberto vegetal, serão delimitadas cartograficamente para todo o território municipal, nos termos legais, de forma a estarem atualizadas, pelo menos, de 5 em 5 anos.

## CAPÍTULO III

### Uso do solo

#### Artigo 9.º

##### Classificação do solo

1 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

a) Solo Rural, é aquele para o qual é reconhecida vocação para o aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou outros tipos de ocupação que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano;

b) Solo Urbano, é aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os solos urbanizados ou urbanizáveis, incluindo os solos afetos à estrutura eco-

lógica urbana necessários ao equilíbrio do espaço urbano, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

2 — Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, o Plano, além de classificar o solo em rural e urbano, identifica ainda a Estrutura ecológica municipal, as Áreas de recursos geológicos potenciais, os Valores culturais, a Rede viária, as Infraestruturas territoriais, as Áreas de risco ao uso do solo e as Unidades operativas de planeamento e gestão, cujos regimes são definidos no presente Regulamento em capítulos próprios, impondo disposições adicionais ao regime de utilização e ocupação.

#### Artigo 10.º

##### Qualificação do solo

1 — O solo rural integra as seguintes categorias de espaço:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais:
  - i) Espaços florestais de conservação;
  - ii) Espaços florestais de produção;
- c) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal:
  - i) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo I;
  - ii) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo II;
- d) Espaços naturais;
- e) Espaços de exploração de recursos geológicos consolidados;
- f) Aglomerados rurais;
- g) Espaços de edificação dispersa;
- h) Espaços culturais;
- i) Espaços de ocupação turística;
- j) Espaços de equipamentos e infraestruturas.

2 — O solo urbano integra as seguintes categorias operativas:

- a) Solos urbanizados:
  - i) Espaços centrais;
  - ii) Espaços residenciais urbanizados tipo I e tipo II;
  - iii) Espaços de atividades económicas;
  - iv) Espaços de uso especial;
  - v) Espaços urbanos de baixa densidade;
  - vi) Espaços verdes de proteção e enquadramento e de recreio e lazer;
- b) Solos urbanizáveis:
  - i) Espaços residenciais urbanizáveis tipo I e tipo II;
  - ii) Espaços para atividades económicas;
  - iii) Espaços para uso especial — turismo;
  - iv) Espaços verdes urbanizáveis de proteção e enquadramento e de recreio e lazer.

3 — Os espaços referidos nos números anteriores estão delimitados na planta de ordenamento, refletindo as respetivas categorias e subcategorias os usos neles admitidos, nos termos do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Qualificação do solo rural

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 11.º

##### Identificação das categorias e subcategorias do solo rural

O solo rural integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais:
  - i) Espaços florestais de conservação;
  - ii) Espaços florestais de produção;
- c) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal:
  - i) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo I;
  - ii) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo II;

- d) Espaços naturais;
- e) Espaços de exploração de recursos geológicos consolidados;
- f) Aglomerados rurais;
- g) Espaços de edificação dispersa;
- h) Espaços culturais;
- i) Espaços de ocupação turística;
- j) Espaços de equipamentos e infraestruturas.

#### Artigo 12.º

##### Disposições comuns

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor e do disposto para cada uma das categorias, no solo rural são permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Implantação de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica e de produção de energias renováveis, bem como de infraestruturas viárias, ciclovias e obras hidráulicas;
- b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios florestais;
- c) Parque de merendas e miradouros com uma área máxima de impermeabilização de 200 m<sup>2</sup>;
- d) Pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos.

2 — Qualquer outra ocupação e utilização, para além das referidas no número anterior, constam das secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço em que se insere.

3 — É admitida a manutenção do uso existente à data da entrada em vigor do presente Plano, ou alteração para os usos definidos nas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem.

4 — São permitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e demolição de edifícios.

5 — A prática da atividade agrícola deve ser realizada em conformidade com o Código das Boas Práticas Agrícolas para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola.

6 — As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço ficam condicionadas à seguinte regulamentação:

a) Por forma a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, todas as obras de edificação devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente em termos de altura da fachada, volumetria, materiais e cores;

b) A edificação nova para fins habitacionais é admitida exceto para habitação própria e permanente do requerente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes disposições:

- i) Habitação para residência própria e permanente do requerente, desde que este seja agricultor e proprietário do prédio onde pretende localizar a habitação;
- ii) Não exista qualquer outra edificação destinada a habitação no interior da mesma exploração, nem alternativas de localização;

c) Excetuam-se da alínea anterior as edificações nos Aglomerados rurais, Espaços de edificação dispersa, Espaços culturais, Espaços de equipamentos e outras estruturas e Espaços de ocupação turística, regulamentadas de acordo com o disposto em secções próprias;

d) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes líquidos e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada, nos termos previstos no regime jurídico de urbanização e edificação;

e) Não é permitida a rejeição de efluentes de qualquer natureza para linhas de água ou solo, sem previamente ser obtida a necessária autorização/licença da entidade com tutela sobre os recursos hídricos, podendo a entidade licenciadora condicionar ainda ao pré tratamento dos efluentes em função da toxicidade a definir em regulamento municipal.

7 — Quando admitidos estabelecimentos industriais e agroalimentares de fabrico, transformação e venda de produtos agrícolas, pecuários e florestais, na construção de novos edifícios, na ampliação, na alteração, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e as seguintes disposições:

a) O requerente deve provar que a sua localização exige proximidade à matéria-prima ou, pela sua natureza técnica e económica, haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais;

b) Não pode dar origem à produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos, cumprindo os parâmetros da legislação em vigor, que agravem as condições de salubridade ou dificultem a sua eliminação, nem pode criar efeitos prejudiciais à imagem e ao ambiente da zona em que se inserem.

8 — Quando admitidas as instalações pecuárias, na construção de novos edifícios e na ampliação, na alteração e na legalização, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e cumulativamente as seguintes disposições:

a) A sua localização é admitida desde que implantadas a mais de 50 m de captações de água e de linhas de água;

b) A sua localização é admitida desde que implantadas às seguintes distâncias mínimas de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços e de edifícios com uso turístico:

- i) 100 metros para as instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente;
- ii) 250 metros para as instalações pecuárias de classe 2 ou equivalente;
- iii) 500 metros para as instalações pecuárias de classe 1 ou equivalente.

c) Excecionam-se do cumprimento das distâncias referidas na alínea anterior os estabelecimentos de turismo no espaço rural classificados como agroturismo.

9 — Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados, são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e cumulativamente as seguintes disposições:

a) Recurso a soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;

b) Recurso a soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;

c) Os hotéis e os hotéis rurais em construções novas obedecem aos seguintes critérios:

- i) Ter uma categoria mínima de 3 estrelas;
- ii) Ter uma densidade máxima de 60 camas/hectares, se aplicado à parcela destinada exclusivamente a estabelecimento hoteleiro;
- iii) Ter uma capacidade de alojamento máxima de 200 camas;
- iv) Devem ter uma temática associada nomeadamente a atividades de turismo de natureza, de saúde e bem-estar, de caça ou outras relacionadas com a envolvente;

d) Aos hotéis e os hotéis rurais que resultem da reabilitação e renovação de edifícios preexistentes e de valia patrimonial, bem como às pousadas aplicam-se os critérios estabelecidos nas sublinéas i), iii) e iv) da alínea anterior;

e) A edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros de ampliação de edifícios em empreendimentos de turismo de habitação, turismo no espaço rural e pousadas, nos termos do estabelecido em cada categoria ou subcategoria de espaço, poderá ser concretizada em edifícios novos não contíguos.

10 — Quando admitidos Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT) são aplicadas as seguintes disposições:

a) A solução de ocupação do solo tem de promover a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas, não podendo estas áreas ocupar mais de 30 % da superfície do NDT;

b) A área de espaços verdes de utilização comum, por unidade de alojamento deve ser superior a 50m<sup>2</sup>, podendo incluir áreas integradas na estrutura ecológica;

c) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;

d) A estrutura verde deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal, quando existente no local;

e) A área mínima de parcela são 25 ha;

f) A capacidade mínima é de 200 camas;

g) A altura máxima da fachada é de 12 metros e o número máximo de pisos é 3;

h) Os empreendimentos turísticos terem, sempre que aplicável, uma categoria mínima de 4 estrelas.

11 — Nas áreas abrangidas pela Rede Natura 2000, de modo a manter e a promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário aplicam-se as seguintes disposições:

a) São interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:

i) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado, de acordo com a legislação em vigor;

ii) A instalação de indústrias poluentes;

iii) A exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público;

iv) Nas áreas alvo de recuperação paisagística e ambiental não é possível promover projetos, ações ou atividades que produzam novos impactos negativos;

b) No anexo II estão listadas as ações, atividades ou projetos condicionados que carecem de parecer vinculativo do ICNF, I. P.

#### Artigo 13.º

##### Medidas de defesa da floresta contra incêndio

Todas as construções, infraestruturas, equipamentos e estruturas de apoio enquadráveis no regime de construção previsto para as categorias de espaço inseridas no solo rural, terão de cumprir as medidas de defesa contra incêndios florestais definidas no quadro legal em vigor, bem como as definidas neste regulamento, designadamente:

a) A construção de edificações para habitação, comércio, serviços, empreendimentos turísticos e estabelecimentos industriais, fora das áreas edificadas consolidadas é interdita nos terrenos classificados com perigosidade de incêndio das classes alta e muito alta, representadas na Planta de Condicionantes anexa, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndio;

b) As novas edificações em solo rural, bem como a ampliação, fora das áreas edificadas consolidadas têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, as regras definidas na legislação em vigor ou em regulamento municipal, e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

#### SECÇÃO II

##### Espaços agrícolas

#### Artigo 14.º

##### Identificação

1 — Estes espaços correspondem aos solos que detêm o maior potencial agrícola do concelho e destinam-se ao desenvolvimento das atividades de produção agrícola.

2 — Os Espaços Agrícolas correspondem, fundamentalmente, a:

a) Solos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN);

b) Áreas dos Aproveitamentos Hidroagrícolas de Vale de Madeiro e Macedo de Cavaleiros (Azibo).

#### Artigo 15.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda da capacidade produtiva máxima do solo e a manutenção do seu uso agrícola ou reconversão para uso agrícola, assegurando a sua qualidade ambiental e paisagística.

2 — Devem ser preservadas as galerias ripícolas e as manchas florestais autóctones, mesmo que tenham carácter residual.

3 — Admite-se o uso florestal complementar com a plantação de espécies folhosas autóctones e outras, tradicionais na paisagem portuguesa, adequadas à correta utilização destes solos.

4 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes desde que obtenham parecer favorável, quando e se aplicável, das entidades com tutela sobre a RAN e os aproveitamentos hidroagrícolas:

a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e/ou dos proprietários desde que cumpridos os requisitos do n.º 6 do Artigo 12.º, excetuando-se a construção nova nos espaços ocupados pelos aproveitamentos hidroagrícolas;

b) Edifício de apoio às atividades agrícolas e agroflorestais na parcela em que estas se localizam;

c) Detenção caseira de espécies pecuárias;

d) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;

e) Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 ou equivalente, para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 7 do Artigo 12.º;

f) Hotéis rurais;

g) Núcleos de desenvolvimento turístico.

5 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo no espaço rural e de turismo de habitação.

Artigo 16.º

### Regime de edificabilidade

1 — A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável do regime da RAN, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte.

QUADRO 1

### Regime de edificabilidade nos Espaços Agrícolas

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (1)	Área de construção (metros quadrados)	Área de impermeabilização (metros quadrados)	Índice de utilização
Habitação	20 000	6,5 m e 2 pisos	300	1 % da área da exploração agrícola	0,01
Edifício de apoio às atividades agrícolas, agroflorestais.	A existente	4,5 m e 1 piso	750	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	0,02
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente	4,5 m e 1 piso	500	1 % da área da exploração agrícola	0,05
Instalações pecuárias	A existente	9 m e 2 pisos	2 000	1 % da área da exploração agrícola	0,05
Estabelecimentos industriais	20 000	9 m e 2 pisos	750 (2)	1 % da área da exploração agrícola	0,01
Hotéis rurais	A existente	8 m e 2 pisos	3 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	0,1

(1) Excetua-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) No caso das explorações hortofrutícolas, florícolas, pecuárias, olivícolas e vitivinícolas pode exceder estes limites, desde que devidamente justificada, com base em elementos técnico-económicos a apresentar à entidade competente.

2 — A nova edificação nos núcleos de desenvolvimento turístico fica sujeita aos parâmetros previstos no n.º 10 do Artigo 12.º

3 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.

4 — Na ampliação de edifícios de e para empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação é permitido um acréscimo de 50 % da área de implantação existente desde que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse a área máxima de implantação final acrescida de 20 % e a altura máxima de fachada não seja superior a 8 metros.

## SECÇÃO III

### Espaços florestais

#### SUBSECÇÃO I

#### Espaços florestais de conservação

Artigo 17.º

#### Identificação

1 — Os Espaços florestais de conservação correspondem a zonas florestais excecionais do ponto de vista da conservação da natureza ou com sensibilidade ecológica elevada ou moderada.

2 — Os Espaços florestais de conservação correspondem às seguintes situações:

- Manchas florestais em áreas com risco de erosão e cabeceiras de linhas de água;
- Manchas de sobreiros, azinheiras e outros carvalhos com dimensão significativa;
- Habitats 9330+6310+6220\* e 9330+9240+6220\* da Rede Natura 2000;
- Manchas florestais incluídas na sub-região homogénea Sabor do PROF do Nordeste Transmontano.

Artigo 18.º

#### Ocupações e utilizações

1 — O uso predominante da categoria é o uso florestal, sendo admitidos como usos complementares atividades silvícolas, pecuárias e turísticas.

2 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da função de proteção, conforme o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano, constituem objetivos específicos de ordenamento a conservação de habitats e de espécies, a manutenção dos valores naturais e de ecossistemas e a recuperação ou reconversão de áreas degradadas.

3 — Nas áreas a florestar devem ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies indicadas para cada sub-região homogénea do PROF Nordeste Transmontano.

4 — Nas áreas referidas no número anterior a vegetação das galerias ripícolas deve ser preservada.

5 — Estes espaços estão condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação e a divulgação dos habitats e das populações de espécies:

- Silvicultura, onde se deve adotar práticas silvícolas específicas, assegurar o mosaico de habitats, manter e recuperar os habitats contíguos e promover a regeneração natural;
- Apicultura;
- Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.

6 — Sem prejuízo dos números anteriores estes espaços são de construção interdita com exceção de:

- Obras de ampliação da área de implantação dos edifícios com usos habitacionais, agrícolas, equipamentos de utilização coletiva e empreendimentos turísticos, desde que mantenham o número de pisos existente;
- Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais na parcela em que estas se localizam;
- Detenção caseira de espécies pecuárias;
- Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.

7 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo de habitação e turismo no espaço rural.

8 — É interdita a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.

## Artigo 19.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 2

**Regime de edificabilidade nos Espaços florestais de conservação**

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos <sup>(1)</sup>	Área de construção (metros quadrados)	Área de impermeabilização (metros quadrados)	Índice de utilização
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais.	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	0,02
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	500	1 % da área da exploração agrícola	0,05
Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental.	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	200	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	—

<sup>(1)</sup> Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior.

3 — A ampliação de edifícios de e para empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação é permitido um acréscimo de 50 % da área de implantação existente desde que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse a área máxima de implantação final acrescida de 20 % e a altura máxima de fachada não seja superior a 8 metros.

## SUBSECÇÃO II

**Espaços florestais de produção**

## Artigo 20.º

**Identificação**

Os Espaços florestais de produção correspondem a áreas com elevado potencial nomeadamente para produção de produtos lenhosos e não lenhosos incluídas nas sub-regiões homogêneas Bornes e Tua do PROF Nordeste Transmontano, bem como as áreas integradas no Perímetro Florestal da Serra de Sta. Comba.

## Artigo 21.º

**Ocupações e utilizações**

1 — O uso predominante da categoria é o uso florestal, sendo admitidos como usos complementares atividades agrícolas, pecuárias e turísticas.

2 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da função de produção, conforme o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano, constituem objetivos específicos de ordenamento a diversificação da ocupação dos espaços florestais arborizados com espécies que apresentem bons potenciais produtivos.

3 — Nas áreas a florestar tem que ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas e têm que ser salvaguardados ao máximo os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados e promovida a plantação das espécies prioritárias e relevantes indicadas para estas sub-regiões homogêneas do PROF Nordeste Transmontano.

4 — Devem ser reflorestadas as áreas ardidas, dando-se preferência às espécies autóctones indicadas para as sub-regiões homogêneas do PROF Nordeste Transmontano.

5 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

- Habitação para residência própria e permanente do agricultor e/ou dos proprietários desde que cumpridos os requisitos do n.º 6 do Artigo 12.º;
- Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;
- Detenção caseira de espécies pecuárias;
- Instalações pecuárias, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;
- Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 ou equivalente, para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 7 do Artigo 12.º;
- Núcleos de desenvolvimento turístico.

6 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo no solo rural e turismo de habitação.

## Artigo 22.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 3

**Regime de edificabilidade nos Espaços Florestais de Produção**

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos <sup>(1)</sup>	Área de construção (metros quadrados)	Área de impermeabilização (metros quadrados)	Índice de utilização (%)
Habitação . . . . .	40 000	6,5 m e 2 pisos . . . . .	300	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	—
Edifício de apoio às atividades agrícolas, florestais.	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	5
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	250	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	5
Instalações pecuárias . . . . .	A existente . . .	9 m e 2 pisos . . . . .	2 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	10
Estabelecimentos industriais . . . . .	A existente . . .	9 m e 2 pisos . . . . .	2 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	10

<sup>(1)</sup> Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — A nova edificação nos núcleos de desenvolvimento turístico fica sujeita aos parâmetros previstos no n.º 10 do Artigo 12.º

3 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.

4 — Na ampliação de edifícios de e para empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação é permitido um acréscimo de 60 % da área de implantação existente desde que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse a área máxima de implantação final acrescida de 30 % e a altura máxima de fachada não seja superior a 8 metros.

## SECÇÃO IV

### Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal

#### SUBSECÇÃO I

##### Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo I

###### Artigo 23.º

###### Identificação

1 — Os Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo I correspondem a sistemas agro-silvo-pastoris, onde se integram as áreas compostas principalmente por subestepes de gramíneas e anuais representadas por comunidades herbáceas.

2 — As Áreas de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo I integram as seguintes situações:

- a) Habitats 9340+6220\* da Rede Natura 2000;
- b) Perímetro Florestal da Serra de S. Domingos e Escarção.

###### Artigo 24.º

###### Ocupações e utilizações

1 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da função de silvo pastorícia, conforme o Plano Regional de Ordenamento Florestal do Nordeste Transmontano, constituem objetivos específicos de ordenamento o desenvolvimento da agricultura, da silvicultura e da atividade

pastoril, incidindo na manutenção da pastorícia extensiva de percurso, preservando as áreas de especial sensibilidade ecológica.

2 — Nos Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo I deverá ser respeitada a vegetação das galerias ripícolas e salvaguardados os elementos arbóreos e arbustivos de espécies autóctones implantados, promovendo a recuperação ou reconversão de áreas degradadas com a plantação das espécies autóctones.

3 — Estes espaços estão ainda condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação dos habitats e das populações de espécies:

- a) Agricultura e pecuária, onde se devem manter práticas de pastoreio extensivo e condicionar a mobilização do solo;
- b) Silvicultura onde se deve efetuar gestão por fogo controlado e desmatações seletivas, caça e pesca;
- c) Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.

4 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

- a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor e/ou dos proprietários desde que cumpridos os requisitos do n.º 6 do Artigo 12.º;
- b) Edifícios de apoio às atividades agrícolas e silvícolas, na parcela em que estas se localizam;
- c) Detenção caseira de espécies pecuárias;
- d) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;
- e) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;
- f) Parques de campismo e de caravanismo.

5 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo de habitação e turismo no espaço rural.

6 — É interdita a pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.

###### Artigo 25.º

###### Regime de edificabilidade

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 4

#### Regime de edificabilidade nos Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo I

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (1)	Área de construção (metros quadrados)	Área de impermeabilização (metros quadrados)	Índice de utilização
Habitação . . . . .	30 000	6,5 m e 2 pisos . . . .	300	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	—
Edifício de apoio às atividades agrícolas, silvícolas.	10 000	4,5 m e 1 piso . . . . .	600	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	0,01
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	500	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	0,05
Instalações pecuárias . . . . .	10 000	4,5 m e 1 piso . . . . .	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	—
Edifício de apoio a atividades de cariz ambiental.	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	200	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	—
Parques de campismo e de caravanismo.	A existente . . .	2 pisos . . . . .	—	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	0,2

(1) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.

3 — A ampliação de edifícios de e para empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação é permitido um acréscimo de 50 % da área de implantação existente desde que a área máxima de impermeabilização não ultrapasse a área máxima de implantação final acrescida de 20 % e a altura máxima de fachada não seja superior a 8 metros.

#### SUBSECÇÃO II

##### Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo II

###### Artigo 26.º

###### Identificação

Os Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal tipo II correspondem a zonas com aptidão florestal e agrícola com vocação específica para

o desenvolvimento da agricultura, da floresta, da pastorícia, da caça e da pesca, ocupadas por sistemas agro-silvo-pastoris alternados e funcionalmente complementares ao longo de todo o município, bem como as áreas agroflorestais da Sub-região Homogénea Douro Superior do PROF Nordeste Transmontano.

#### Artigo 27.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Acautelando a aplicação das normas de silvicultura da função de silvo pastorícia, conforme o PROF Nordeste Transmontano, constituem objetivos específicos de ordenamento o desenvolvimento da agricultura, da atividade pastoril e da apicultura, e o suporte à caça e à pesca em águas interiores.

2 — Nestes espaços deve ser mantido sempre que possível o uso existente ou, em caso de abandono, proceder-se à florestação com espécies autóctones.

3 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação para residência própria e permanente do agricultor desde que cumpridos os requisitos do n.º 6 do Artigo 12.º;

b) Edifícios de apoio às atividades florestais, agroflorestais, silvo-pastoris;

c) Detenção caseira de espécies pecuárias;

d) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;

e) Estabelecimentos industriais de tipo 2 e 3 ou equivalente, para transformação de produtos agrícolas, florestais ou pecuários, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 7 do Artigo 12.º;

f) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;

g) Empreendimentos turísticos isolados conforme disposto no número c) do Artigo 12.º;

h) Núcleos de desenvolvimento turístico, conforme disposto no n.º 10 do Artigo 12.º;

i) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

j) Equipamentos de utilização coletiva que, pela sua natureza e dimensão, não seja possível implantar em solo urbano, tendo que ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização, equipamentos de apoio ao turismo e lazer ancorados nos recursos existentes, e edifícios de culto religioso.

#### Artigo 28.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 5

#### Regime de edificabilidade nos Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal tipo II

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (¹)	Área de construção (metros quadrados)	Área de impermeabilização (metros quadrados)	Índice de utilização
Habitação . . . . .	20 000	6,5 m e 2 pisos . . . .	400	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	—
Edifício de apoio às atividades florestais, agroflorestais, silvo-pastoris.	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	800	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	0,01
Instalações pecuárias . . . . .	20 000	4,5 m e 1 piso . . . . .	1 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	—
Detenção caseira de espécies pecuárias	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	800	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	0,01
Estabelecimentos industriais . . . . .	20 000	9 m e 2 pisos . . . . .	4 000	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	0,1
Empreendimentos turísticos isolados	A existente . . .	12 m e 3 pisos . . . . .	—	Área máxima de implantação, acrescida de 30 %.	0,25
Parques de campismo e de caravanismo	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	1 500	Área máxima de implantação, acrescida de 20 %.	0,1
Estabelecimentos de restauração e bebidas.	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	400	Área máxima de implantação, acrescida de 10 %.	—
Equipamentos de utilização coletiva, de apoio ao turismo e lazer e edifícios de culto religioso.	A existente . . .	12 m e 3 pisos . . . . .	—	Área máxima de implantação, acrescida de 15 %.	0,1

(¹) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 — A nova edificação nos núcleos de desenvolvimento turístico fica sujeita aos parâmetros previstos no n.º 10 do Artigo 12.º

3 — A ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela que é a existente para todos os usos.

## SECÇÃO V

### Espaços naturais

#### Artigo 29.º

##### Identificação

1 — Os Espaços naturais integram os valores naturais e paisagísticos com significado e importância relevante do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por um grau muito elevado de sensibilidade ecológica.

2 — Os Espaços naturais correspondem às seguintes situações:

a) Planos de água de albufeiras com as respetivas faixas de proteção;

b) Leitões dos cursos de água com uma faixa de 30 metros para cada lado que constituem corredores ecológicos de acompanhamento das linhas de água, independente da existência ou não de galerias ripícolas;

c) Áreas do habitat 6220\* do Sítio Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000;

d) Habitats ripícolas presentes no Sítio Romeu (PTCON0043) da Rede Natura 2000, nomeadamente: 3150+3260+91B0+92A0+3280; 3290+3260+91B0; 91B0+3290.

#### Artigo 30.º

##### Ocupações e utilizações

1 — O uso predominante da categoria é a conservação da natureza, sendo admitidos como usos complementares a caça e a pesca e as atividades agrícolas.

2 — Constituem objetivos específicos de ordenamento destes espaços a salvaguarda das suas características essenciais, bem como a proteção das espécies autóctones, o equilíbrio e diversidade ecológicas associadas ao meio ripícola e aquático.

3 — Estes espaços estão condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação da natureza:

- a) Atividades que promovam a manutenção e valorização de sistemas biofísicos, incluindo a atividade agrícola, quando se trata de zona terrestre;
- b) Ações de promoção de sistemas florestais em que as espécies a privilegiar devem fazer parte da flora regional ripícola;
- c) Atividades de educação ambiental, onde se promovam e divulguem os valores naturais em causa;
- d) Manutenção da pastorícia extensiva de percurso e condicionamento à mobilização dos solos;
- e) Alterações ao uso do solo indutoras de alterações na qualidade da água, em zonas limítrofes à área de ocupação dos habitats.

4 — Estes espaços são de construção interdita com exceção das utilizações seguintes, que são condicionadas ao parecer da entidade de tutela:

- a) Obras de ampliação dos edifícios com usos habitacionais, agrícolas, empreendimentos turísticos e equipamentos de utilização coletiva, desde que mantenham o número de pisos existente;
- b) Edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental;
- c) Abertura de novas vias de comunicação;
- d) Construção de aproveitamentos hidroelétricos com uma potência inferior a 10 MW e obras hidráulicas de conservação.

5 — Nos Espaços Naturais são interditas, com exceção das situações previstas na legislação em vigor, as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
- b) Operações de drenagem e enxugo de terrenos;
- c) Obstrução das linhas de água;
- d) Limpeza mecânica das linhas de água com máquinas pesadas, na área de ocupação dos habitats;
- e) Pesquisa, prospeção e exploração de recursos geológicos, exceto em situações de interesse público.

#### Artigo 31.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A construção nova de edifícios de apoio a atividades de cariz ambiental tem de respeitar os seguintes parâmetros:

- a) A área máxima de construção é de 200 m<sup>2</sup>;
- b) A área máxima de impermeabilização é igual à área máxima de implantação acrescida de 20 %;
- c) A altura máxima da fachada são 4,5 m e o número máximo de pisos é 1.

2 — Quando permitida, nos termos previstos no artigo anterior, a ampliação de edifícios fica sujeita aos parâmetros constantes no Artigo 25.º

#### SECÇÃO VI

##### Espaços de exploração de recursos geológicos consolidados

#### Artigo 32.º

##### Identificação

São espaços onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem às áreas concessionadas ou licenciadas, tendo em vista o aproveitamento de recurso geológico dentro dos valores de qualidade ambiental.

#### Artigo 33.º

##### Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade

1 — É permitida a exploração dos recursos minerais existentes, conforme previsto na legislação em vigor.

2 — É permitida a instalação de edifícios de apoio às atividades extrativas licenciadas, com a área máxima de construção de 200 m<sup>2</sup>, e de estabelecimentos industriais relacionados com a atividade transformadora relacionada com a atividade extrativa, com a área máxima de construção de 2 000 m<sup>2</sup>, desde que não exceda 10 % da área afeta ao plano de exploração.

3 — Constituem exceção ao número anterior as instalações especiais necessárias ao desenvolvimento da atividade extrativa, desde que tecnicamente justificado.

#### Artigo 34.º

##### Medidas de salvaguarda ambiental

1 — O acesso e a cessação da atividade de pesquisa e de exploração dos recursos geológicos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor.

2 — Os Planos Ambientais e de Recuperação Paisagística (PARP), previstos na legislação em vigor, são implementados por fases, de acordo com os respetivos planos de pedreira, à medida que sejam abandonadas as áreas já exploradas.

#### SECÇÃO VII

##### Aglomerados rurais

#### Artigo 35.º

##### Identificação

Os Aglomerados rurais abrangem pequenos núcleos edificados com funções residenciais e de apoio a atividades de cariz rural, não possuindo características que justifiquem o estatuto de solo urbano.

#### Artigo 36.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são permitidas ocupações e utilizações associadas à atividade agrícola, agropecuária e silvícola, desde que compatíveis com a função habitacional, e ainda turismo, comércio e serviços, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.

2 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

- a) Habitação, comércio e serviços;
- b) Estabelecimentos industriais do tipo 2 e 3 desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental, ou que sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais;
- c) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;
- d) Detenção caseira de espécies pecuárias;
- e) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;
- f) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais;
- g) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- h) Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso.

3 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo no espaço rural e turismo de habitação e pousadas.

4 — Nestes espaços não são permitidas operações de loteamento, exceto se forem operações de loteamento para instalação de empreendimentos turísticos.

#### Artigo 37.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 6

##### Regime de edificabilidade nos Aglomerados Rurais

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (1)	Área da construção (metros quadrados)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Habitação . . . . .	A existente . . . . .	6,5 m e 2 pisos . . . . .	300 (2)	60 (3)	40

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (¹)	Área da construção (metros quadrados)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas.	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	500 (²)	60	40
Estabelecimentos industriais . . . . .	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	500	60	40
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	500	60	40
Detenção caseira de espécies pecuárias . . . . .	A existente . . .	5 m e 1 piso . . . . .	200	60	40
Instalações pecuárias . . . . .	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	1 000	50	—
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais . . . . .	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	—	70	50
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso.	A existente . . .	10 m e 2 pisos . . . . .	—	60	—

(¹) Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(²) Esta área, resultante da aplicação do índice, pode ser acrescida de 50 m² para anexos.

(³) Nos casos em que a dimensão da parcela seja igual ou inferior a 150 m² o índice de impermeabilização do solo poderá ser de 100 %.

2 — A ampliação de edifícios com ocupações e utilizações permitidas fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, sendo que para os restantes usos existentes aplicam-se as disposições relativas aos edifícios para detenção caseira de espécies pecuárias.

3 — Na ampliação de edifícios de e para turismo no espaço rural, turismo de habitação e pousadas aplicam-se os parâmetros constantes no Quadro 6 para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais.

4 — Nas áreas edificadas consolidadas, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Têm que se integrar harmoniosamente no tecido construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente alinhamento, altura da fachada, volumetria e ocupação do lote ou parcelas tradicionais dos espaços em que se inserem;

b) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas tem que ser respeitado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

c) A altura da fachada é definida pela altura mais frequente das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para o outro lado;

d) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 15 m, exceto para os estabelecimentos hoteleiros ou quando existem edifícios confinantes, em que a profundidade poderá ser igual à destes, desde que asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis.

## SECÇÃO VIII

### Espaços de ocupação dispersa

#### Artigo 38.º

##### Identificação

Os espaços de edificação dispersa correspondem a áreas de uso misto, onde a função habitacional é o uso dominante, situadas nas imediações de aglomerados urbanos, sendo funcionalmente dependentes destes e não apresentando funções urbanas prevaletentes.

#### Artigo 39.º

##### Ocupação e utilizações

1 — Nestes espaços coexistem usos associados à atividade agrícola, agropecuária, silvícola, habitação, indústria, turismo, comércio e serviços, admitindo-se um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatação de vazios, numa lógica de contenção da edificação, devendo ser salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais presentes e mantida a produção agrícola existente.

2 — É permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação, comércio e serviços;

b) Estabelecimentos industriais do tipo 2 e 3 desde que não sujeitos a procedimento de impacto ambiental, ou que sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais;

c) Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais;

d) Detenção caseira de espécies pecuárias;

e) Instalações pecuárias de classe 3 ou equivalente, desde que cumpridos os requisitos previstos no n.º 8 do Artigo 12.º;

f) Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais;

g) Estabelecimentos de restauração e bebidas;

h) Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso.

3 — Admitem-se exceções aos usos permitidos no número anterior, desde que previstos em plano de urbanização.

4 — É ainda permitida a ampliação de empreendimentos de e para turismo no espaço rural, turismo de habitação e pousadas.

5 — Não é permitida a abertura de novos arruamentos e a construção de novos edifícios fica dependente da capacidade das infraestruturas existentes.

6 — Nestes espaços não são permitidas operações de loteamento, exceto se forem operações de loteamento para instalação de empreendimentos turísticos.

#### Artigo 40.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 7

### Regime de edificabilidade nas Áreas de Edificação Dispersa (¹)

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (²)	Área da construção (metros quadrados)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Habitação . . . . .	A existente . . .	6,5 m e 2 pisos . . . . .	300 (³)	70	40
Comércio, serviços e estabelecimentos de restauração e bebidas.	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	500 (³)	50	40
Estabelecimentos industriais . . . . .	A existente . . .	10 m e 2 pisos . . . . .	1 000	60	50
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais	A existente . . .	4,5 m e 1 piso . . . . .	500	50	40

Usos	Dimensão mínima da parcela (metros quadrados)	Valores máximos			
		Altura da fachada e número de pisos (²)	Área da construção (metros quadrados)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de ocupação do solo (%)
Detenção caseira de espécies pecuárias . . . . .	A existente . . .	5 m e 1 piso . . . . .	200	50	40
Instalações pecuárias . . . . .	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	1 000	50	—
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais . . . . .	A existente . . .	8 m e 2 pisos . . . . .	—	60	50
Equipamentos de utilização coletiva e edifícios de culto religioso.	A existente . . .	10 m e 3 pisos . . . . .	—	50	40

- (¹) Admite-se a adoção de parâmetros diferentes desde que previsto em plano de urbanização.  
 (²) Excecutam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.  
 (³) Esta área, resultante da aplicação do índice, pode ser acrescida de 50 m² para anexos.

2 — A ampliação de edifícios com ocupações e utilizações permitidas fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro anterior, sendo que para os restantes usos existentes aplicam-se as disposições relativas aos edifícios para detenção caseira de espécies pecuárias.

3 — Na ampliação de edifícios de e para turismo no espaço rural, turismo de habitação e pousadas aplicam-se os parâmetros constantes no Quadro 7 para os estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais.

## SECÇÃO IX

### Espaços culturais

#### Artigo 41.º

##### Identificação

Os espaços culturais integram áreas de reconhecido valor histórico e consideradas de elevado valor do ponto de vista da identidade local.

#### Artigo 42.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Qualquer intervenção nestes espaços deve visar a proteção, conservação, valorização, divulgação e dinamização do da identidade patrimonial.

2 — Nestes espaços são permitidas intervenções orientadas para a caracterização, valorização e dinamização, de forma sustentada, na procura do enriquecimento do conhecimento patrimonial, bem como de soluções de fruição e divulgação que promovam a identidade patrimonial.

3 — Sem prejuízo do n.º 1 do presente artigo, é permitida a construção de estruturas e edifícios de apoio a atividades científicas, culturais, pedagógicas, ambientais e de recreio e lazer.

4 — Nestes espaços a implementação das estruturas e edifícios referidos no número anterior está condicionada ao conhecimento patrimonial, ao respeito pela identidade patrimonial e ao estipulado nos regulamento municipais para o efeito.

#### Artigo 43.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A edificação nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos seguintes parâmetros:

- a) A integração paisagística tem que ser respeitada, bem como as condições morfológicas do terreno;
- b) A altura máxima da fachada não pode ultrapassar o 1 piso ou 6 metros;
- c) A área máxima de construção é de 300m²;
- d) A área máxima de impermeabilização é igual à área de implantação acrescida de 20 %.

2 — Os índices e parâmetros referidos no número anterior aplicam-se à totalidade da categoria de espaço.

## SECÇÃO X

### Espaços de ocupação turística

#### Artigo 44.º

##### Identificação

Os Espaços de ocupação turística integram áreas cuja utilização dominante é a atividade turística, estando associados à fruição de valores

naturais, culturais e elementos de interesse paisagístico, numa perspetiva de diversidade e complementaridade de usos e valorização sustentável da atividade de turismo, saúde, recreio e lazer.

#### Artigo 45.º

##### Ocupações e utilizações

No Espaço de ocupação turística é permitida a construção de novos edifícios, bem como intervenções nos edifícios existentes com vista à instalação de:

- a) Qualquer tipologia de empreendimentos turísticos, exceto apartamentos turísticos;
- b) Equipamentos desportivos, de cultura, recreio e lazer;
- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- d) Unidades de comércio e serviços de apoio à utilização turística.

#### Artigo 46.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A ocupação dos Espaços de ocupação turística deve acautelar o respeito pelas seguintes disposições:

- a) Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno, minorando ao máximo os volumes de aterro e escavação através da implementação de novas estruturas;
- b) Salvaguardar as linhas de água e as linhas de drenagem natural;
- c) Valorizar a componente natural, preservando as espécies autóctones e propondo espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região;
- d) Os edifícios a construir têm de apresentar características arquitetónicas e utilizar materiais que assegurem a sua correta integração na paisagem e reduzidos volumes de escavação e aterro;
- e) Os edifícios a construir em áreas com referências patrimoniais imóveis, têm que incluir as características patrimoniais existentes, através de uma mediação harmoniosa e corrigindo dissonâncias.

2 — No Espaço de ocupação turística aplicam-se os seguintes parâmetros:

- a) As novas construções não podem exceder uma altura máxima de fachada de 8 metros com 2 pisos, à exceção de estabelecimentos hoteleiros que podem ter 12 metros e 3 pisos, salvo edifícios de apoio que não podem ter mais de 3 metros e 1 piso;
- b) Índice de impermeabilização máximo de 30 %.

3 — À área abrangida pela U4 aplicam-se as disposições constantes no Artigo 116.º

## SECÇÃO XI

### Espaços de equipamentos e infraestruturas

#### Artigo 47.º

##### Identificação

Estes espaços correspondem a áreas onde se encontram instalados ou se pretendem instalar equipamentos e/ou infraestruturas de apoio a atividades compatíveis com o solo rural, que não justificam o estatuto de solo urbano.

#### Artigo 48.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços é permitida a conservação, a reconstrução, a alteração e a ampliação de edifícios e estruturas existentes, bem como

a edificação nova, desde que destinada a usos compatíveis com as ocupações e utilizações existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento.

2 — Constitui exceção ao número anterior a área abrangida pela U2, na qual são permitidas as ocupações e utilizações constantes no Artigo 116.º, mediante a elaboração de plano de pormenor.

#### Artigo 49.º

##### Regime de edificabilidade

1 — A conservação, reconstrução, alteração ou ampliação de edifícios existentes, e a construção de novos edifícios têm de respeitar os seguintes parâmetros:

a) O número máximo de pisos é 2 e a altura máxima da fachada é de 8 m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;

b) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 40 %, exceto no caso de infraestruturas cujo funcionamento obrigue a valores superiores, a demonstrar em sede de informação prévia ou apreciação do projeto de arquitetura.

2 — Qualquer intervenção no edificado existente ou construção nova, nos termos previstos no número anterior, tem que garantir o enquadramento paisagístico e a preservação e valorização dos valores naturais em presença.

3 — A área abrangida pela U2 aplicam-se as disposições constantes no Artigo 116.º

## CAPÍTULO V

### Qualificação do solo urbano

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 50.º

##### Identificação das categorias e subcategorias do solo urbano

O solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

- a) Espaços centrais
- b) Espaços residenciais urbanizados:
  - i) Espaços residenciais urbanizados de tipo I;
  - ii) Espaços residenciais urbanizados de tipo II;
- c) Espaços de atividades económicas;
- d) Espaços de uso especial;
- e) Espaços urbanos de baixa densidade;
- f) Espaços verdes urbanizados:
  - i) Espaços verdes de proteção e enquadramento;
  - ii) Espaços verdes de recreio e lazer;
- g) Espaços residenciais urbanizáveis:
  - i) Espaços residenciais urbanizáveis de tipo I;
  - ii) Espaços residenciais urbanizáveis de tipo II;
- h) Espaços para atividades económicas;
- i) Espaços para uso especial-turismo;
- j) Espaços verdes urbanizáveis:
  - i) Espaços verdes de proteção e enquadramento;
  - ii) Espaços verdes de recreio e lazer.

#### Artigo 51.º

##### Disposições comuns

1 — Por forma a garantir uma correta inserção urbanística e paisagística, para além das exigências legais e regulamentares aplicáveis, todas as obras de edificação de imóveis devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente em termos de alinhamentos, altura da fachada, volumetria, materiais e cores.

2 — Pode o Município impedir, por razões de interesse patrimonial ou ambiental, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, bem

como o corte ou arranque de espécies vegetais e trabalhos de remodelação de terrenos.

3 — No preenchimento dos vazios da malha urbana, a dimensão de lotes, as tipologias construtivas, os alinhamentos e as alturas de fachadas permitidas são os predominantes na frente urbana de 100 m para cada lado da parcela a edificar no arruamento que a serve, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) que exceda(m) a altura predominante do conjunto assim determinado.

4 — No caso dos edifícios que confrontam com duas vias públicas ou logradouros a cotas muito diferentes é fixada uma segunda altura da fachada, medida da cota de soleira do piso mais próximo da segunda via ou do logradouro, acrescida da elevação da soleira quando aplicável, não podendo esta altura ultrapassar a primeira em 4 metros.

5 — Sem prejuízo da legislação em vigor são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e as seguintes disposições:

a) O controlo de efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos no ambiente;

b) A não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e segurança da circulação nas vias públicas de acesso aos empreendimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;

c) A segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas afetas ao empreendimento ou atividade, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir.

6 — É permitida a instalação de estabelecimentos industriais e outras atividades económicas desde que compatíveis com o uso dominante, conforme legislação em vigor.

7 — Sem prejuízo de legislação em vigor, é interdita a instalação de novas instalações pecuárias em solo urbano.

8 — No solo urbano, quando permitida a construção nova, tem de ser assegurada uma rede de abastecimento de água dos veículos de socorro, conforme estipulado na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, ou em legislação que a substitua.

9 — O solo urbano abrangido por área beneficiada de aproveitamento hidroagrícola está sujeito a exclusão nos termos da legislação em vigor, não podendo ocorrer qualquer ocupação, construção ou alteração de uso de solo sem que tenha sido requerida à entidade competente, superiormente autorizada e tornada eficaz pelo pagamento do montante compensatório.

10 — Sem prejuízo de legislação em vigor, a área envolvente aos recintos escolares fica condicionada à seguinte regulamentação:

a) Não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados, que produzam o ensombramento dos recintos;

b) É proibido edificar qualquer construção com outro tipo de uso cujo afastamento ao recinto escolar seja inferior a uma vez e meia a altura da construção e menor que 12 m, exceto em casos devidamente fundamentados e desde que não haja prejuízo para as condições ambientais do recinto escolar;

c) Numa faixa com a largura mínima de 200 m, a partir do limite do recinto escolar, é proibida a instalação e funcionamento de estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos e perigosos e de estabelecimentos cuja atividade seja considerada nociva ao desenvolvimento e à formação dos alunos.

#### SECÇÃO II

##### Solos urbanizados

#### SUBSECÇÃO I

##### Espaços centrais

#### Artigo 52.º

##### Identificação

1 — Os Espaços centrais correspondem a áreas onde se concentram funções de centralidade, nomeadamente comerciais e de serviços, além das habitacionais, podendo acolher outros usos desde que sejam compatíveis com a utilização dominante.

2 — Estas áreas caracterizam-se por uma maior concentração de edificações, encontrando-se servidas por infraestruturas urbanas e destinando-se o solo predominantemente à construção.

3 — Estes espaços correspondem às zonas centrais da cidade de Mirandela, onde se inclui o seu núcleo histórico, e da vila de Torre de D. Chama.

## Artigo 53.º

**Ocupações e utilizações**

1 — São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação, a qualificação do espaço público, o reordenamento da circulação viária e o incremento de funções comerciais e de serviços, sem prejuízo da indispensável manutenção da função habitacional.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, turismo, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, admitindo-se ainda estabelecimentos industriais de tipo 3 ou equivalente e outros usos, desde que compatíveis com o uso dominante.

3 — Nestes espaços é permitida a alteração, ampliação, conservação e reconstrução de edifícios e a construção de novas edificações, compatíveis com os usos definidos no n.º 2 deste artigo, privilegiando-se as intervenções que visem a proteção dos valores culturais existentes.

4 — É permitida a alteração de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos e que não sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais.

## Artigo 54.º

**Regime de edificabilidade**

Nos Espaços centrais, as novas construções e as obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente e respeitar as seguintes disposições:

a) O recuo é o definido pelas edificações contíguas, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

b) A altura da fachada é definida pela altura dominante das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre as duas transversais mais próximas, ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas;

c) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 18 m em edifícios que se destinem a empreendimentos turísticos e 15 m para os restantes usos permitidos, exceto quando existem edifícios confinantes, em que a profundidade poderá ser igual à destes, desde que asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis;

d) Nos Espaços centrais da cidade de Mirandela o número máximo de pisos é 6 e 22 m de altura máxima da fachada, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior;

e) Nos Espaços centrais da vila de Torre D. Chama o número máximo de pisos é de 4 e 16 m altura máxima da fachada, com exceção para partes de edifícios cuja natureza funcional e técnica exija uma altura superior;

f) O índice máximo de impermeabilização tem de ser igual ou inferior a 90 %, à exceção de parcelas que, à data de entrada em vigor do presente plano, apresentem uma percentagem de impermeabilização superior.

## SUBSECÇÃO II

**Espaços residenciais urbanizados**

## Artigo 55.º

**Identificação**

1 — Os Espaços residenciais urbanizados correspondem a áreas onde predominam funções habitacionais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.

2 — Estas áreas caracterizam-se por uma maior concentração de edificações, encontrando-se servidas por infraestruturas urbanas e destinando-se o solo predominantemente à construção.

3 — Os Espaços residenciais urbanizados dividem-se em:

a) Espaços residenciais urbanizados tipo I, que correspondem a áreas predominantemente habitacionais de densidade e volumetria médias/baixas;

b) Espaços residenciais urbanizados tipo II, que correspondem a áreas predominantemente habitacionais de maior densidade e volumetria.

## Artigo 56.º

**Ocupações e utilizações**

1 — São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das características de ocupação, a valorização do espaço público e o reordenamento da circulação viária.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, turismo, estabelecimentos industriais de tipo 3 e outras atividades compatíveis com o uso dominante, designadamente com o uso habitacional.

3 — É permitida a alteração de estabelecimentos industriais, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos e que não sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais.

## Artigo 57.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Nestes espaços as operações urbanísticas têm que ser desenvolvidas atendendo às condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam o território onde se localizam e harmonizar-se com a envolvente edificada mais próxima no que respeita a altura de fachada e volumetria.

2 — Nos Espaços residenciais urbanizados consolidados, ou seja, que se encontrem maioritariamente edificados, as novas construções, ampliação, alteração e reconstrução de edifícios existentes ficam sujeitas às seguintes disposições:

a) Têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente, nomeadamente alinhamento, altura da fachada, volumetria e ocupação do lote ou parcelas, tradicionais dos espaços em que se inserem;

b) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas tem que ser respeitado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

c) A altura da fachada é definida pela média das alturas das fachadas dos edifícios da frente urbana do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na frente que apresente características morfológicas homogêneas;

d) A profundidade máxima admissível para as empenas é de 18 m em edifícios que se destinem a empreendimentos turísticos e 15 m para os restantes usos permitidos, exceto quando existem edifícios confinantes, em que a profundidade poderá ser igual à destes, desde que asseguradas as condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis;

e) O índice máximo de impermeabilização tem de ser inferior ou igual a 80 %, à exceção de parcelas já ocupadas na totalidade.

3 — Nos Espaços residenciais urbanizados não consolidados, na ausência de alvará de loteamento em vigor à data da entrada em vigor do presente plano ou de elaboração de plano de urbanização ou plano de pormenor ou aplicam-se os seguintes parâmetros:

## QUADRO 8

**Regime de edificabilidade nos Espaços residenciais urbanizados por subcategoria de espaço (valores máximos)**

Tipologia de espaço	Índice de ocupação do solo (%)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de utilização do solo	Número de pisos e altura da fachada <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
Espaços residenciais urbanizados tipo I . . . . .	45	60	0,7	3 pisos e 10 m.
Espaços residenciais urbanizados tipo II . . . . .	60	70	0,9	4 pisos e 16 m.

<sup>(1)</sup> Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.

<sup>(2)</sup> Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1 e 3,5 m de altura máxima da fachada, exceto em casos tecnicamente fundamentados.

4 — Para a construção nova ou ampliação de edifícios isolados de habitação unifamiliar ou bifamiliar tem de ser garantido um afastamento mínimo de 3 m às extremas do lote ou parcela, ou de 5 m quando existam fachadas com vãos de iluminação de compartimentos habitáveis.

### SUBSECÇÃO III

#### Espaços de atividades económicas

Artigo 58.º

##### Identificação

Os Espaços de atividades económicas integram as áreas onde predominam as atividades industriais e empresariais bem como outras funções complementares.

Artigo 59.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços são permitidos novos estabelecimentos industriais, de acordo com a legislação em vigor.

2 — São também permitidos nestes espaços usos como armazenamento, logística, serviços, comércio, estabelecimentos de restauração e bebidas, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

Artigo 60.º

##### Regime de edificabilidade

Nos Espaços de atividades económicas, sem prejuízo do previsto nos alvarás de loteamento em vigor à data de entrada em vigor do presente plano, as obras de alteração e ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios têm que cumprir os seguintes condicionamentos e parâmetros:

- a) O índice máximo de utilização admitido é de 0,70;
- b) O índice máximo de impermeabilização é de 80 %;
- c) A altura da edificação não pode exceder os 15 metros, exceto nos casos tecnicamente justificados;
- d) Os afastamentos aos limites dos lotes ou parcelas não podem ser inferiores a 6 m, com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela;
- e) Constitui exceção às alíneas c) e d):

i) A construção de edificações destinadas a habitação de encarregados e pessoal afeto à vigilância, com uma área máxima de construção de 100 m<sup>2</sup>, 1 piso, altura máxima da fachada de 3,5 m e afastamento às extremas do lote ou parcela de 10 m;

ii) A construção de portarias e edifícios de apoio ligados às infraestruturas com uma área total máxima de construção de 25 m<sup>2</sup>, 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3 m, podendo estes valores serem ultrapassados em casos tecnicamente justificados.

f) O tratamento de resíduos sólidos e de efluentes, quando necessário, tem de ser efetuado em instalações próprias, conforme definido em legislação específica ou em regulamentação municipal;

g) Tem de ser assegurada uma correta integração paisagística e atender-se às condições morfológicas do terreno, sendo obrigatório proceder ao tratamento espaços livres não impermeabilizados como espaços verdes, através da elaboração de projetos de arranjos exteriores.

### SUBSECÇÃO IV

#### Espaços de uso especial

Artigo 61.º

##### Identificação

Os Espaços de uso especial são áreas onde se localizam equipamentos, infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos em solo urbano onde são prestados serviços à população, no âmbito da saúde, da educação, da cultura, do desporto, do recreio e lazer, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, podendo ainda contemplar locais de entretenimento complementares.

Artigo 62.º

##### Ocupações e utilizações

Nestes espaços é permitida a ampliação e alteração dos equipamentos existentes, bem como a implementação de novos equipamentos, de zonas verdes, de comércio e serviços, nomeadamente estabelecimen-

tos de restauração e bebidas e de outras infraestruturas de apoio aos equipamentos.

Artigo 63.º

##### Regime de Edificabilidade

Nos Espaços de Uso Especial as obras de alteração e ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios têm que cumprir os seguintes parâmetros:

- a) O índice máximo de utilização do solo é de 0,70;
- b) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 80 %;
- c) A altura da fachada deve atender às características morfológicas e tipológicas da envolvente, tendo um número máximo de 3 pisos e uma altura máxima da fachada de 12 m, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.

### SUBSECÇÃO V

#### Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 64.º

##### Identificação

Estes espaços integram áreas edificadas com usos mistos onde a função urbana é prevalecente.

Artigo 65.º

##### Ocupações e utilizações

Nestes espaços coexistem usos habitacionais, indústria de tipo 3 ou equivalente, comércio, serviços, turismo, admitindo-se um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatação de vazios, numa lógica de contenção da edificação.

Artigo 66.º

##### Regime de Edificabilidade

Nos Espaços urbanos de baixa densidade as obras de alteração e ampliação de edifícios e de construção de novos edifícios têm que cumprir os seguintes parâmetros:

- a) O índice máximo de utilização do solo é de 0,40;
- b) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 60 %;
- c) A altura da fachada máxima da fachada é de 8 metros e o número máximo de pisos é 2, com exceção para as partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores.

### SUBSECÇÃO VI

#### Espaços verdes

Artigo 67.º

##### Identificação

1 — Os Espaços verdes são áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, contribuem para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.

2 — Os espaços verdes dividem-se em:

- a) Espaços verdes de proteção e enquadramento, que correspondem a espaços naturais com funções relevantes ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos;
- b) Espaços verdes de recreio e lazer, que correspondem a espaços públicos ou privados, construídos ou naturais, equipados ou não, que contribuem para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações.

Artigo 68.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Nestes espaços apenas se permitem atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com as funções ecológicas e com as condicionantes legais aplicáveis, nos termos dos números seguintes.

2 — Nos espaços verdes de proteção e enquadramento são interditas novas edificações, exceto equipamentos de interesse público, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 200 m<sup>2</sup>.

3 — Nos espaços verdes de proteção e enquadramento só são permitidas:

- a) Utilizações de recreio e lazer compatíveis com a preservação e com a manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos;
- b) Estruturas amovíveis, que não constituam obras de edificação, para utilização cultural e de recreio ou para apoio à atividade agrícola;
- c) Infraestruturas, desde que não ponham em causa os valores que se pretendem defender e que permitam estabelecer a articulação com os espaços urbanizados e urbanizáveis, facilitando a sua manutenção e a sua utilização, se desejável, enquanto espaços de lazer e recreio.

4 — Nos espaços verdes de proteção e enquadramento o índice máximo de impermeabilização é de 10 %.

5 — Nos espaços verdes de recreio e lazer, e nos termos do n.º 1, apenas são permitidas construções cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer constituídas ou a constituir nestes espaços, nomeadamente:

- a) Quiosques/ esplanadas;
- b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 250 m<sup>2</sup>;
- c) Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 300 m<sup>2</sup>;
- d) Muros, elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, entre outros.

6 — Nos espaços verdes de recreio e lazer o índice máximo de impermeabilização é de 30 %.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios até um máximo de 30 % da área de implantação existente, à data da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso desde que compatível com as ocupações e utilizações definidas para os espaços verdes.

8 — Nestes espaços a pavimentação deverá recorrer sempre que possível a materiais permeáveis e semipermeáveis.

9 — Nos casos previstos no número anterior tem que ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda garantida que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.

### SECÇÃO III

#### Solos urbanizáveis

#### SUBSECÇÃO I

#### Espaços residenciais urbanizáveis

#### Artigo 69.º

#### Identificação

1 — Os Espaços Residenciais em solo urbanizável são constituídos pelas áreas destinadas predominantemente a funções habitacionais que,

não possuindo ainda as características de espaço urbanizado, se prevê que as venham a adquirir.

2 — Os Espaços residenciais urbanizáveis dividem-se em:

a) Espaços residenciais urbanizáveis tipo I, que correspondem a áreas que se pretende que venham a adquirir características urbanas, predominantemente habitacionais, de densidade e volumetria médias/baixas;

b) Espaços residenciais urbanizados tipo II, que correspondem a áreas que se pretende que venham a adquirir características urbanas, predominantemente habitacionais de maior densidade e volumetria.

#### Artigo 70.º

#### Ocupações e utilizações

1 — São objetivos genéricos para estes espaços uma ocupação urbana faseada e planeada por forma a garantir um aproveitamento eficiente e sustentável das infraestruturas urbanas, a dotação de espaços públicos de qualidade e a criação de redes de circulação pedonal e viária corretamente dimensionadas.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação, comércio, serviços, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, turismo, estabelecimentos industriais e outras atividades compatíveis com o uso dominante, designadamente com o uso habitacional.

3 — A ocupação destes espaços processa-se mediante a aprovação de planos de pormenor, operações de loteamento ou unidades de execução.

4 — A Câmara Municipal pode autorizar operações urbanísticas avulsas desde que sejam garantidas as seguintes condições:

a) As soluções propostas assegurem uma correta articulação formal e funcional com os espaços urbanizados e não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área urbanizável em que se insere, em particular, no que respeita ao dimensionamento e traçado de arruamentos e outras infraestruturas urbanísticas;

b) O prédio objeto da operação urbanística seja contíguo ao espaço urbanizado ou contíguo a áreas que tenham adquirido características semelhantes a este através de ações de urbanização ou edificação;

5 — O disposto no número anterior pode ainda aplicar-se a prédios que não cumpram a situação referida, desde que a Câmara Municipal considere que fica assegurada a adequada articulação funcional com o espaço urbanizado.

6 — É permitida a ampliação de estabelecimentos industriais de tipo 3, visando a melhoria das condições ambientais, de higiene e segurança, assim como a alteração de tipologia, desde que não sejam criadas situações de incompatibilidade de usos e que não sejam poluentes em termos a definir em regulamentos municipais.

#### Artigo 71.º

#### Regime de edificabilidade

1 — Na ausência de plano de urbanização, plano de pormenor ou alvará de loteamento as operações urbanísticas nos espaços residenciais urbanizáveis ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

#### QUADRO 9

#### Regime de edificabilidade nos Espaços residenciais urbanizáveis por subcategoria de espaço (valores máximos)

Tipologia de espaço	Índice de ocupação do solo (%)	Índice de impermeabilização do solo (%)	Índice de utilização do solo	Número de pisos e altura da fachada <sup>(1)</sup> ( <sup>2</sup> )
Espaços residenciais urbanizáveis tipo I . . . . .	40	60	0,7	2 pisos e 8 m <sup>(3)</sup> ( <sup>4</sup> ).
Espaços residenciais urbanizáveis tipo II . . . . .	60 <sup>(5)</sup>	70	0,8 <sup>(5)</sup>	4 pisos e 16 m <sup>(3)</sup> .

<sup>(1)</sup> Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.

<sup>(2)</sup> Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1 e 3,5 m de altura máxima da fachada, exceto em casos tecnicamente fundamentados.

<sup>(3)</sup> Com exceção para estabelecimentos hoteleiros e equipamentos coletivos cujo número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 12 m.

<sup>(4)</sup> Nos aglomerados de Mirandela e Torre de D. Chama admite-se um número máximo de 3 pisos e uma altura máxima de fachada de 10 m.

<sup>(5)</sup> Admite-se excepcionalmente para estes espaços um índice de ocupação do solo de 50 %, um índice de utilização do solo de 0,9 e um número de piso e altura da fachada de 6 pisos e 22 m, desde que assim esteja previsto em plano de urbanização ou plano de pormenor.

2 — Para a construção nova ou ampliação de edifícios isolados de habitação unifamiliar ou bifamiliar tem de ser garantido um afastamento

mínimo de 3 m às extremas do lote ou parcela, ou de 5 m quando existam fachadas com vãos de iluminação de compartimentos habitáveis.

## SUBSECÇÃO II

## Espaços para atividades económicas

## Artigo 72.º

**Identificação**

Os Espaços para atividades económicas são as áreas que se destinam preferencialmente à instalação de atividades industriais e empresariais bem como outras funções complementares.

## Artigo 73.º

**Ocupações e utilizações**

Nestes espaços são admitidos estabelecimentos industriais, atividades empresarias, de armazenagem e logísticas, infraestruturas de valorização de resíduos, bem como comércio, serviços, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva.

## Artigo 74.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Estes espaços têm que ser objeto de plano de pormenor, de operação de loteamento ou integrar uma unidade de execução, e cumprir as seguintes disposições:

a) Tem de ser assegurada uma correta integração paisagística e atender-se às condições morfológicas do terreno, sendo obrigatório proceder ao tratamento espaços livres não impermeabilizados como espaços verdes, através da elaboração de projetos de arranjos exteriores;

b) Quando se tratar de uma zona industrial é obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente, com a largura mínima de 30 m entre os limites dos lotes e o limite exterior desta zona, ocupada preferencialmente por cortina arbórea e arbustiva permitindo a passagem de infraestruturas viárias e que deve dar prioridade à manutenção da vegetação original, exceto nas zonas confinantes com outras zonas industriais;

c) O índice máximo de utilização do solo ao lote é de 0,70;

d) O índice máximo de impermeabilização do solo ao lote é de 80 %;

e) A altura da edificação não deve exceder os 15 m, exceto nos casos tecnicamente justificados;

f) Os afastamentos aos limites dos lotes ou parcelas não podem ser inferiores a 3 m no caso do afastamento frontal e 5 m no caso do afastamento posterior com exceção para as fachadas das construções geminadas ou em banda coincidentes com a estrema do lote ou parcela;

g) Constitui exceção às alíneas e) e f):

i) A construção de edificações destinadas a habitação de encarregados e pessoal afeto à vigilância, com uma área máxima de construção de 100 m<sup>2</sup>, 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3,5 m e afastamento às extremas do lote ou parcela de 10 m;

ii) A construção de portarias e edifícios de apoio ligados às infraestruturas com uma área total máxima de construção de 25 m<sup>2</sup>, 1 piso e uma altura máxima da fachada de 3 m, podendo estes valores serem ultrapassados em casos tecnicamente justificados;

h) O tratamento de resíduos sólidos e de efluentes, quando necessário, tem de ser efetuado em instalações próprias, conforme definido em legislação específica ou em regulamentação municipal;

i) É obrigatório prever áreas de carga e descarga de veículos pesados.

2 — Excecionalmente, admite-se a aplicação direta às parcelas existentes dos condicionamentos e parâmetros definidos no número anterior, exceto o índice máximo de utilização do solo que é de 0,60 e o índice máximo de impermeabilização do solo que é de 70 %, desde que:

a) A área mínima da parcela seja igual ou superior a 2 000 m<sup>2</sup>;

b) Seja previamente emitida uma declaração de interesse municipal;

c) Seja construída previamente a rede de infraestruturas urbanas.

3 — Nestes espaços, até à sua ocupação com este uso, são permitidos outros usos e edificações de caráter temporário que não comprometam a sua finalidade, nomeadamente estaleiros.

## SUBSECÇÃO III

## Espaços para uso especial — turismo

## Artigo 75.º

**Identificação**

Os Espaços para uso especial — turismo correspondem a espaços que são importantes para o desenvolvimento turístico do concelho, e

compreendem áreas destinadas ao turismo, recreio e lazer, bem como atividades complementares.

## Artigo 76.º

**Ocupações e utilizações**

Estes espaços destinam-se à instalação de empreendimentos turísticos, podendo acolher usos complementares como comércio e serviços, nomeadamente estabelecimentos de restauração e bebidas, espaços verdes e equipamentos.

## Artigo 77.º

**Regime de Edificabilidade**

1 — Nos Espaços para uso especial — turismo é permitida a instalação de empreendimentos turísticos, exceto nas tipologias de parques de campismo e caravanismo.

2 — Na construção nova têm que ser cumpridos os seguintes parâmetros:

a) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 30 %;

b) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;

c) O número máximo de pisos é 4.

3 — É ainda permitida uma ampliação, admitindo-se nesse caso um acréscimo de 30 % da área de implantação existente desde que não sejam ultrapassados os indicadores referidos no número anterior, salvo para obras de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de funcionalidade e salubridade ou à melhoria das condições da atividade.

## SUBSECÇÃO IV

## Espaços verdes

## Artigo 78.º

**Identificação**

1 — Os Espaços verdes urbanizáveis são áreas integradas na estrutura urbana que, atendendo às suas características e valor natural, se pretende que contribuam para a manutenção das funções ecológicas e para a melhoria da qualidade de vida das populações em ambiente urbano.

2 — Os espaços verdes urbanizáveis dividem-se em:

a) Espaços verdes de proteção e enquadramento, que correspondem a espaços que se pretendem naturalizados e que possuem funções relevantes ao nível do funcionamento dos sistemas ecológicos, da proteção e enquadramento das restantes funções urbanas;

b) Espaços verdes de recreio e lazer, que correspondem a espaços públicos a equipar de forma a contribuir para a melhoria do ambiente urbano e da qualidade de vida das populações.

## Artigo 79.º

**Ocupações e utilizações**

1 — Nestes espaços apenas se permitem atividades socioculturais, de recreio, lazer e desporto compatíveis com as funções ecológicas e com as condicionantes legais aplicáveis, nos termos dos números seguintes.

2 — Nos espaços verdes de proteção e enquadramento só são permitidas:

a) Utilizações de recreio e lazer compatíveis com a preservação e com a manutenção do funcionamento dos sistemas ecológicos;

b) Estruturas amovíveis para utilização cultural e de recreio ou para apoio à atividade agrícola;

c) Infraestruturas, desde que não ponham em causa os valores que se pretendem defender e que permitam estabelecer a articulação com os espaços urbanizados e urbanizáveis, facilitando a sua manutenção e a sua utilização, se desejável, enquanto espaços de lazer e recreio.

3 — Nos espaços verdes de proteção e enquadramento o índice máximo de impermeabilização é de 10 %.

4 — Nos espaços verdes de recreio e lazer, e nos termos do n.º 1, apenas são permitidas construções novas cuja finalidade se integre nos programas de zonas de recreio e lazer a constituir nestes espaços, nomeadamente:

a) Quiosques/ esplanadas;

b) Estabelecimentos de restauração e bebidas, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e uma área máxima de construção de 250 m<sup>2</sup>;

c) Equipamentos de lazer ao ar livre, ou equipamentos de apoio a atividades de lazer, com 1 piso, 4,5 m de altura máxima da fachada e

uma área máxima de construção de 600 m<sup>2</sup> e com pavimentos exteriores em materiais permeáveis ou semipermeáveis;

d) Muros, elementos escultóricos e elementos relacionados com água, designadamente tanques, fontes, repuxos, etc..

5 — Nos espaços verdes de recreio e lazer o índice máximo de impermeabilização é de 30 %.

6 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços são admitidas obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios até um máximo de 30 % da área de implantação existente, à data da entrada em vigor do Plano, com manutenção do uso ou alteração de uso desde que compatível com as ocupações e utilizações definidas para os espaços verdes.

7 — Nos casos previstos no número anterior tem que ser demonstrada a necessidade funcional e social e ainda garantida que não é posta em causa nenhuma função ecológica fundamental.

8 — Nestes espaços a pavimentação deverá recorrer sempre que possível a materiais permeáveis e semipermeáveis.

## CAPÍTULO VI

### Estrutura ecológica municipal

#### Artigo 80.º

##### Identificação e objetivos

1 — A Estrutura ecológica municipal (EEM) pretende criar um contínuo natural através de um conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do património natural dos espaços rurais e urbanos.

2 — A Estrutura ecológica municipal deve garantir as seguintes funções:

a) A proteção das áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da fauna e dos habitats;

b) A defesa dos sistemas agroflorestais integrados nas determinantes para o cumprimento das funções de recarga dos aquíferos e de proteção das reservas estratégicas de água;

c) A promoção dos sistemas agrícolas e pecuários integrados em áreas de Produtos Tradicionais de Qualidade (DOP/IGP) do concelho de Mirandela, de modo a manter a paisagem agrícola e silvícola tradicional;

d) A proteção dos solos e do regime hidrológico;

e) A proteção dos corredores de acompanhamento das linhas de água, nomeadamente os corredores ecológicos do PROF Nordeste Transmontano a ligação em rede com as áreas nucleares para a conservação da natureza.

#### Artigo 81.º

##### Regime específico

1 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nas áreas da Estrutura ecológica municipal aplica-se o regime das categorias e subcategorias de espaço definidas no Regulamento, cumulativamente com as disposições do presente artigo.

2 — Nas áreas da Estrutura ecológica municipal para além do disposto para as diferentes subcategorias de espaço, têm que ser cumpridas as seguintes disposições:

a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:

i) Estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola nomeadamente eiras, poços, tanques, noras, moinhos, pombais, muros de pedra;

ii) Sebes de compartimentação da paisagem;

b) Cumprimento do Código das Boas Práticas Agrícolas na atividade agrícola para a proteção da água contra a poluição por nitratos de origem agrícola;

c) Nas zonas de vale, que integram os leitos dos cursos de água e os respetivos corredores ecológicos, preservar e desenvolver a galeria ripícola de modo a dotá-la de vegetação capaz de funcionar como “corredor” de vida silvestre para refúgio da fauna e proteção contra a erosão;

d) No caso de degradação da galeria ripícola, esta deve ser recuperada com elenco florístico autóctone;

e) Dar preferência aos usos ou ações de restabelecimento ecológico que favoreçam a funcionalidade dos corredores ribeirinhos, prevenção do risco de cheias e valorização paisagística no caso de áreas degradadas;

f) As áreas dos corredores ribeirinhos devem ser salvaguardadas da ocupação urbana e da impermeabilização dos solos, admitindo apenas uma infraestruturização mínima para adaptação a funções de apoio ao

recreio e lazer, segundo tipologias de baixa densidade, com recurso a materiais perecíveis e amovíveis;

g) Nas zonas de relevo mais acentuado, desenvolver as práticas agrícolas e ou florestais, nomeadamente o revestimento vegetal com espécies arbóreo-arbustivas da paisagem natural ou cultural da região, que contribuam para a proteção do solo e da água;

h) Manter as manchas de vegetação natural de matos, matas e povoamentos florestais, que constituem reservas florísticas de elevada diversidade e que podem constituir vetores de dispersão e colonização;

i) Condicionar o derrube ou corte de oliveiras, amendoieiras, carvalhos, sobreiros, azinheiras, castanheiros, medronheiros, cornalheiras ou zimbros;

j) Preservar maciços rochosos e habitats rupícolas associados.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas áreas de Estrutura Ecológica Municipal não são admitidas as seguintes ações:

a) A substituição das culturas extensivas de sequeiro por sistemas de intensivos de regadio, assim como a substituição de formações vegetais de espécies autóctones por outras formações vegetais;

b) Alterações do coberto vegetal arbóreo autóctone nomeadamente bosques constituídos por *Quercus robur*, *Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*, exceto em operações silvícolas de manutenção;

c) Alterações do coberto vegetal arbustivo autóctone exceto as necessárias para promover o bloqueio da progressão sucessional.

## CAPÍTULO VII

### Áreas de recursos geológicos potenciais

#### Artigo 82.º

##### Identificação

1 — As Áreas de recursos geológicos potenciais são áreas onde se verifica a existência de recursos geológicos cuja exploração é viável sempre que permitida na categoria de espaço abrangida.

2 — As Áreas de recursos geológicos potenciais referem-se a depósitos minerais de estanho, prata, ouro, arsénio, volfrâmio, antimónio, chumbo, zinco, cobre ou outros minerais metálicos.

#### Artigo 83.º

##### Ocupações e utilizações

1 — Sem prejuízo da regulamentação própria das subcategorias de espaço abrangidas pela delimitação das Áreas de recursos geológicos potenciais, o regime de utilização destes recursos obedece à legislação aplicável e não são permitidas atividades e ocupações que ponham em risco os recursos geológicos existentes e a sua exploração futura.

2 — Quando permitida a sua exploração nas categorias de espaço abrangidas, aplica-se o disposto no Artigo 33.º e no Artigo 34.º

## CAPÍTULO VIII

### Valores culturais

#### Artigo 84.º

##### Identificação

1 — Os Valores culturais são constituídos pelo conjunto de imóveis identificados pelo Plano que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, geológico, natural, artístico, científico, técnico ou social.

2 — Os Valores culturais, no concelho de Mirandela, são constituídos por:

a) Património classificado e zonas de proteção;

b) Património arqueológico inventariado;

c) Património imóvel inventariado — arquitetura e escultura;

d) Conjuntos urbanos.

3 — Os Valores culturais encontram-se representados e numerados na Planta de Ordenamento e no Anexo I deste regulamento.

#### Artigo 85.º

##### Regime geral

1 — As disposições constantes deste capítulo aplicam-se, sem prejuízo da restante regulamentação do PDM, sendo complementadas e especificadas pelos regulamentos municipais para o património cultural.

2 — Sem prejuízo das zonas de proteção expressamente delimitadas, todos os Valores culturais identificados na Planta de Ordenamento, com exceção para os Conjuntos urbanos, dispõem de uma área de proteção de 50 metros a contar da periferia da área de ocupação e/ou da área de dispersão, onde se deve garantir e manter as características patrimoniais de acordo com os elementos morfo-tipológicos.

3 — As áreas de ocupação e/ou dispersão referidas no número anterior são complementadas por informação expressa em regulamento municipal.

4 — Sempre que seja identificado um novo local com interesse arqueológico, este fica automaticamente abrangido pela área de proteção referida no n.º 2 do presente artigo.

5 — Sempre que na área abrangida pelo PDM forem colocados a descoberto elementos arquitetónicos ou quaisquer outros achados arqueológicos, tal facto, nos termos da lei, tem que ser comunicado à Câmara Municipal e aos respetivos organismos tutelares da administração central, a fim de procederem conforme a legislação aplicável, sendo que se tal situação se verificar no decurso da obra, tal tarefa fica a cargo do responsável pela direção técnica da mesma, devendo proceder à imediata suspensão dos trabalhos.

#### Artigo 86.º

##### Regime específico do património classificado e zonas de proteção

1 — Para o património classificado e zonas de proteção as intervenções permitidas e as medidas de proteção são as que decorrem da legislação em vigor sobre esta matéria.

2 — Nos bens imóveis classificados, de interesse nacional ou público, qualquer intervenção ou obra no interior ou no exterior, mudança de uso suscetível de os afetar no todo ou em parte, carece de autorização expressa e o acompanhamento do órgão competente da administração do património cultural.

3 — O pedido de informação prévia, de licença ou a consulta prévia relativos a obras ou intervenções em bens imóveis classificados, inclui obrigatoriamente um relatório prévio elaborado nos termos previstos na legislação em vigor neste âmbito.

4 — Nas zonas de proteção dos bens imóveis classificados como de interesse nacional ou de interesse público, as operações urbanísticas ou admissão de comunicação prévia previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação, carecem de prévio parecer favorável do órgão legalmente competente da administração do património cultural.

5 — A alienação de bens imóveis classificados ou localizados nas respetivas zonas de proteção depende da prévia comunicação escrita ao serviço competente da administração do património cultural, para efeitos de instrução de procedimento de eventual exercício do direito de preferência.

#### Artigo 87.º

##### Regime específico do património arqueológico inventariado

1 — Ao património arqueológico aplica-se a legislação de proteção em vigor, sendo desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico, podendo justificar alterações ao projeto capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso das obras, caso se comprove haver elevado interesse patrimonial.

2 — Nos locais identificados como património arqueológico deve manter-se o uso do solo atual, sendo que no caso de existir a necessidade de quaisquer trabalhos ou obras que impliquem o revolvimento ou movimento de terras, no interior das áreas de proteção, ficam condicionadas à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos da legislação específica em vigor, devendo ser definidas medidas de salvaguarda adequadas a cada caso.

3 — Os trabalhos decorrentes de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, bem como outras intervenções entre as quais se incluem a remodelação das redes elétrica, telefónica, de gás, de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou pluviais e de pavimentos que impliquem qualquer impacto a nível do subsolo, deverão ser objeto de acompanhamento arqueológico, podendo, de acordo com os resultados obtidos, implicar a realização de escavações arqueológicas, enquanto medida cautelar dos eventuais vestígios arqueológicos detetados.

4 — A realização de trabalhos arqueológicos é obrigatoriamente dirigida por, pelo menos, um arqueólogo e carece de autorização prévia da entidade competente, quer em obras públicas, quer em obras promovidas por particulares.

5 — As obras só podem ser iniciadas após aprovação do respetivo plano de trabalhos arqueológicos pelos respetivos organismos tutelares da administração central, cujos pareceres emitidos têm caráter vinculativo.

6 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de qualquer obra, na área do concelho:

a) Os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos sendo obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à entidade de tutela competente;

b) Na sequência da comunicação a que se refere a alínea a), aplicar-se-á o disposto na legislação aplicável em vigor.

#### Artigo 88.º

##### Regime específico do património imóvel inventariado arquitetura e escultura

1 — Ao restante património inventariado que, embora não estando classificado, assume importância no âmbito do património concelhio a nível histórico, cultural e arquitetónico, aplicam-se as seguintes disposições:

a) São permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, desde que as intervenções a realizar se harmonizem com as características originais do edifício, não comprometendo a integridade deste do ponto de vista estético, volumétrico, estrutural ou do valor cultural do imóvel;

b) São permitidas obras de demolição nas seguintes situações e após aprovação da Câmara Municipal:

i) Demolição total, ou parcial, nas situações em que haja risco manifesto para a segurança de pessoas e bens;

ii) Demolição parcial de elementos que contribuam para a descaracterização do conjunto;

iii) Demolição total ou parcial em situações excecionais devidamente justificadas;

c) No caso de edifícios as intervenções nas fachadas e/ou as ampliações devem observar as seguintes disposições:

i) É interdita a alteração do dimensionamento de vãos, salvo quando para responder a necessidades físicas específicas devidamente fundamentadas, para garantir condições de iluminação, salubridade e funcionalidade, de acordo com a legislação em vigor, ou quando tal contribua para a valorização do edifício;

ii) Podem ser utilizados materiais e linguagens contemporâneos, desde que valorizem todo o conjunto.

iii) Sempre que possível, são removidos os cabos elétricos e telefónicos do exterior e racionalizada a colocação de antenas exteriores;

d) Sempre que haja alteração de cores e/ou materiais, devem ser observadas as seguintes disposições:

i) Os novos materiais e cores deverão contribuir para a valorização do conjunto;

ii) No caso das edificações sempre que haja introdução de novas caixilharias, estas deverão contribuir para a valorização do conjunto e não podem ser de materiais a imitar outros materiais;

iii) No caso das edificações a introdução de estores ou portadas deverá ser justificado tecnicamente e deverá contribuir para a valorização do conjunto;

iv) Podem ser utilizados materiais e linguagens contemporâneos, desde que valorizem todo o conjunto;

e) Nas obras de alteração, reconstrução e ampliação pode a câmara municipal solicitar a retirada e/ou substituição de elementos ou materiais existentes que considere contribuir para a descaracterização do conjunto;

f) Não é permitida a destruição, a alteração ou a transladação de elementos estruturais ou notáveis, cujo valor seja reconhecido pela Câmara Municipal, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, brasões ou outros;

g) No caso de edifícios, sempre que exista logradouro, a salubridade deste tem que ser mantida e, pelo menos, 50 % da sua área deve manter-se permeável, sendo proibida a redução das superfícies dos pátios, jardins e outros espaços livres ao nível térreo, que resulte em aumento da percentagem de ocupação do solo;

h) A Câmara Municipal pode condicionar a mudança de uso caso se mostre incompatível com as características arquitetónicas, estruturais ou com o valor cultural do imóvel.

2 — Às áreas de proteção definidas no n.º 2 Artigo 85.º, aplicam-se as disposições das alíneas c) a f) do número anterior e as seguintes:

a) São permitidas obras de conservação, alteração, reconstrução e ampliação, bem como novas construções desde que estas se harmonizem com as características do conjunto urbano garantindo a proteção e conservação dos aspetos homogêneos e do valor da imagem urbana;

b) As reconstruções e ampliações devem integrar-se harmoniosamente na imagem do conjunto urbano, respeitando as características arquitetónicas

tónicas, recuo e volumetria das construções envolventes, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

i) O recuo é o definido pelas edificações contíguas, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

ii) A altura da fachada é definida pela altura mais frequente das fachadas da frente urbana do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e para o outro lado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da imagem urbana;

c) São permitidas obras de demolição nas seguintes situações e após aprovação do executivo:

i) Demolição total, ou parcial, nas situações em que haja risco manifesto para a segurança de pessoas e bens;

ii) Demolição total ou parcial quando os edifícios, ou parte deles, contribuam para a descaracterização do conjunto edificado e/ou conflituem com o património que se pretende salvaguardar.

d) Quando admissíveis, a Câmara Municipal pode condicionar as mudanças de uso à execução de obras de conservação ou alteração de toda a edificação, bem como indeferir a pretensão por a nova utilização conflitar com o património que se pretende salvaguardar.

#### Artigo 89.º

##### Regime específico dos conjuntos urbanos

Aos conjuntos urbanos, destacados pelo seu interesse arquitetónico, ambiental, histórico ou etnológico, sem prejuízo das disposições aplicáveis a cada categoria de espaço, aplicam-se as disposições constantes no n.º 1 do Artigo 88.º

## CAPÍTULO IX

### Rede viária

#### Artigo 90.º

##### Identificação

A rede viária encontra-se representada na Planta de Ordenamento e corresponde aos espaços que integram a rede rodoviária e a rede ferroviária.

## SECÇÃO I

### Rede rodoviária

#### Artigo 91.º

##### Identificação

1 — A rede rodoviária corresponde ao traçado das vias e inclui as respetivas faixas de proteção, sendo estabelecida a seguinte hierarquia:

a) Sistema primário: integra as vias mais importantes da rede, nomeadamente as vias da rede nacional, que servem as principais ligações ao exterior, constituindo a base da estrutura viária concelhia e privilegiando a função mobilidade;

b) Sistema secundário: integra as vias cujas funções principais consistem em ligar as diversas sedes de freguesia e os outros polos geradores de tráfego entre si e à sede do concelho, bem como assegurar ligações alternativas de importância secundária ao exterior, garantindo, de uma forma equilibrada e variável, as funções mobilidade e acessibilidade;

c) Sistema terciário: constituído pelas vias municipais de menor importância, que desempenham, fundamentalmente, a função acessibilidade e asseguram o acesso local, podendo ainda servir algumas ligações externas de importância local.

2 — A hierarquia estabelecida no PDM define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao concelho.

#### Artigo 92.º

##### Regime específico

1 — A implementação da rede rodoviária ocorre no solo rural e no solo urbano, sem prejuízo das disposições constantes neste regulamento e na legislação em vigor.

2 — As novas vias devem ter as características constantes do Quadro 10, exceto em casos devidamente fundamentados, designadamente face a disposto na legislação em vigor ou em regulamento municipal.

3 — Sempre que haja obras de ampliação ou alargamento da rede existente as vias deverão, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, em regulamento municipal e em situações excecionais devidamente justificadas, nomeadamente por limitações resultantes da situação existente ou necessidade de preservação de valores culturais ou naturais, adquirir as características físicas e operacionais constantes do quadro seguinte.

QUADRO 10

#### Regime específico para a rede rodoviária

Âmbito		Sistema primário	Sistema secundário	Sistema terciário
Recomendações particulares . . . . .		Proteção da envolvente	Proteção da envolvente	Implementação de medidas de acalmia de tráfego.
Características físicas: N.º mínimo de vias . . . . .	1 sentido . . . . .	2 2×2 ou 2×1	1 2×1 ou 1×1	1 1×1
	2 sentidos . . . . .			
Separação física dos sentidos de circulação . . . . .		Desejável <sup>(1)</sup> . . . . .	Facultativa . . . . .	A evitar.
Largura mínima das vias (m) . . . . .		3,25	3,00	3,00
Largura mínima dos passeios/bermas (m) . . . . .		2,50	2,50	2,00
Acessos a parcelas marginais . . . . .		Condicionado . . . . .	Condicionado . . . . .	Livre.
Estacionamento . . . . .		Interdito . . . . .	Interdito . . . . .	Autorizado, sujeito a restrições operacionais da via.
Cargas e descargas:		Interditas . . . . .	Interditas . . . . .	Reguladas.
Transportes coletivos:		Permitidos . . . . .	Permitidos . . . . .	Não aconselhável.
Corredores BUS . . . . .		Em sítio próprio . . . . .	Em sítio próprio . . . . .	Preferencialmente em sítio próprio
Paragens . . . . .				
Circulação pedonal e de velocípedes . . . . .		Segregada . . . . .	Preferencialmente segregada.	Livre.
Dimensão mínima do perfil (m) . . . . .		14,75	11,00	10,00

<sup>(1)</sup> Excetuam-se as vias que integram a rede nacional de autoestradas onde a separação física dos sentidos de circulação é obrigatória.

4 — O traçado das vias propostas, representados na Planta de Ordenamento, é indicativo, pelo que tem de ser estudado de acordo com a diretriz estabelecida, de forma a garantir as melhores condições de segurança e de fluidez, respeitando as funções das vias envolvidas.

5 — São admitidas alterações de traçado das vias propostas por reconhecida impossibilidade ou inconveniência de adoção da diretriz estabelecida, desde que se garanta um traçado alternativo que sirva os mesmos propósitos, ou se verifique o reforço da capacidade das vias existentes que permitam a garantia das funções e níveis de serviço pretendidos.

6 — Excetua-se a aplicação dos números 2 e 3 do presente artigo às vias pertencentes à rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da EP, SA, sempre que a entidade competente entenda estabelecer características diferentes.

7 — A implementação de novas vias municipais deve ser integrada em soluções urbanísticas e tem de garantir a ligação entre duas ou mais vias existentes.

8 — Todos os projetos e intervenções que incidam na rede rodoviária nacional, estradas regionais e estradas desclassificadas sob jurisdição da EP, SA devem respeitar as Normas Técnicas que dimanam das entidades competentes e ser previamente sujeitas à sua aprovação e, sempre que aplicável, à prévia aprovação da Câmara Municipal

#### Artigo 93.º

##### Regime de proteção

1 — O regime de proteção das vias que integram a rede rodoviária nacional, as estradas regionais, assim como as estradas nacionais desclassificadas, que se encontrem sob jurisdição da EP, SA, encontra-se definido em legislação específica.

2 — O regime de proteção das vias que integram a rede rodoviária municipal encontra-se definido em legislação específica ou em regulamento municipal.

3 — Nos troços pertencentes às Estradas Nacionais desclassificadas, após a sua efetiva entrega à jurisdição da Autarquia, aplica-se o regime de proteção das vias municipais.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, as faixas de proteção para as vias municipais estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária, constituindo áreas não edificáveis com as seguintes dimensões:

- a) As vias que integram o Sistema Primário têm uma faixa de proteção de 10 metros para cada lado do eixo da via;
- b) As vias que integram o Sistema Secundário têm uma faixa de proteção de 7,5 metros para cada lado do eixo da via;
- c) As vias que integram o Sistema Terciário têm uma faixa de proteção de 5 metros para cada lado do eixo da via.

5 — Constituem exceção ao n.º 4, os troços de vias existentes onde exista uma ocupação urbana consolidada, tendo de ser respeitado o recuo definido pelas edificações existentes, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda convenientemente fixar novo recuo fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana.

6 — Podem ser constituídas novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.

7 — É permitida a edificação de muros e vedações nas faixas de proteção definidas no n.º 4 com uma distância mínima de 5 metros à plataforma da estrada e nunca a menos de 1 metro da zona da estrada.

## SECCÃO II

### Rede ferroviária

#### Artigo 94.º

##### Identificação e regime específico

1 — A rede ferroviária representada na Planta de Ordenamento corresponde ao troço da Linha do Tua.

2 — A rede ferroviária existente fica sujeita ao regime de proteção definido pela legislação em vigor aplicável.

## CAPÍTULO X

### Infraestruturas territoriais

#### Artigo 95.º

##### Identificação

1 — O PDM identifica na Planta de Ordenamento como infraestruturas territoriais:

- a) Captações de água para abastecimento público;

- b) Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- c) Ecocentros.

2 — O PDM identifica na Planta de Ordenamento como infraestruturas aeronáuticas:

- a) Aeródromo de Mirandela;
- b) Heliporto do Hospital de Mirandela.

#### Artigo 96.º

##### Captações de água para abastecimento público

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água para abastecimento público — conforme limites a definirem regulamento municipal —, são interditas ou condicionadas as ocupações e utilizações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes, nomeadamente:

- a) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Infraestruturas de drenagem e tratamento de águas residuais, incluindo coletores de águas residuais, ETAR e fossas sépticas;
- c) Unidades industriais;
- d) Cemitérios;
- e) Pedreiras e quaisquer escavações;
- f) Explorações mineiras;
- g) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem;
- h) Depósitos de sucatas;
- i) Infraestruturas aeronáuticas;
- j) Oficinas, estações de serviços de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- k) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- l) Canalização de produtos tóxicos;
- m) Infraestruturas de deposição de resíduos.

2 — Até à definição de perímetro de proteção específico não é permitido, na ausência de licença, efetuar quaisquer movimentações de terras num raio de 20 metros em torno das captações de água subterrâneas.

3 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água subterrâneas são ainda interditas ou condicionadas as ocupações e utilizações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes.

#### Artigo 97.º

##### Estações de tratamento de águas residuais

1 — Na ausência de faixas de proteção específicas é interdita qualquer edificação nova, com exceção de muros de vedação, numa faixa de 50 m, definida a partir dos limites exteriores das ETAR.

2 — No caso de edifícios de habitação, equipamentos e turismo, é proibida a sua construção numa faixa de 100 m definida a partir dos limites exteriores das ETAR.

3 — Na faixa de proteção referida no número anterior são apenas permitidas explorações agrícolas e florestais sendo proibida a abertura de poços ou furos que se destinem à captação de água para consumo doméstico.

4 — A implantação de novas ETAR está sujeita a legislação específica.

#### Artigo 98.º

##### Ecocentro

1 — Na área onde se encontram instalados os Ecocentros devem ser assegurados pela entidade gestora métodos de prevenção e redução da poluição, para evitar a contaminação dos solos e a degradação da qualidade da água e do ar, nomeadamente as decorrentes da legislação em vigor.

2 — Nos Ecocentros é obrigatória a criação de uma zona de proteção envolvente, com a largura mínima de 5 m, ocupada no mínimo em 60 % da sua superfície por cortina arbórea e arbustiva, que deve dar prioridade à manutenção da vegetação original.

#### Artigo 99.º

##### Infraestruturas aeronáuticas

Na área abrangida pelo aeródromo de Mirandela e pelo heliporto do Hospital de Mirandela estão interditas todas as ações que possam comprometer o desempenho das infraestruturas aeronáuticas.

## CAPÍTULO XI

## Áreas de risco ao uso do solo

Artigo 100.º

## Identificação

1 — As Áreas de risco ao uso do solo são aquelas que apresentam determinadas características territoriais ou que estão sujeitas a fatores específicos que, sem prejuízo das condicionantes legais e respetivos regimes vigentes, determinam a necessidade de regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria de espaço.

2 — As Áreas de risco ao uso do solo correspondem a:

- a) Áreas com risco de movimento de vertentes;
- b) Áreas com risco de inundação;
- c) Áreas com risco de inundação por rutura de barragem;
- d) Zonas de conflito acústico.

3 — As áreas referidas no número anterior encontram-se cartografadas na Planta de Ordenamento — Áreas de risco ao uso do solo.

## SECÇÃO I

## Áreas com risco de movimento de vertentes

Artigo 101.º

## Identificação

As áreas com risco de movimento de vertentes correspondem às áreas onde que apresentam perigosidade elevada e muito elevada ao deslizamento e rutura de solos, situadas em especial nas zonas com geologia mais desfavorável, nomeadamente onde existam declives superiores a 25 % associados a formações de xisto, declives superiores a 30 % associados a formações de granito ou declives superiores a 100 % bem como a respetiva faixa de proteção de 50 m, associados a qualquer formação nestas condições.

Artigo 102.º

## Regime específico

1 — Nas áreas com possibilidade de ocorrência de movimento de vertentes sujeitas a perigosidade elevada quando permitida a construção de novos edifícios ou conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes tem de ser efetuado o reforço dos terrenos e a estabilização dos taludes.

2 — Nas áreas com possibilidade de ocorrência de movimento de vertentes sujeitas a perigosidade muito elevada a ocupação destas áreas obedece aos seguintes condicionalismos:

- a) A construção de novos edifícios só é permitida quando seja comprovada a inexistência de risco de derrocada, após elaboração de estudo específico;
- b) Quando permitida a construção de novos edifícios ou conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes tem de ser efetuado o reforço dos terrenos e a estabilização dos taludes.

## SECÇÃO II

## Áreas com risco de inundação

Artigo 103.º

## Identificação

As áreas com risco de inundação correspondem às áreas de perigosidade elevada de ocorrência de inundações, quer se encontrem em solo rural ou urbano.

Artigo 104.º

## Regime específico

1 — A ocupação das áreas com risco de inundação, sem prejuízo de legislação aplicável, obedece aos seguintes condicionalismos:

- a) É permitida a reconstrução de edifícios existentes, desde que a área de implantação seja inferior ou igual à inicial e a cota de soleira no uso habitacional seja superior à cota local da máxima cheia conhecida;
- b) É interdita a construção de novas edificações, exceto em situações que correspondam à colmatação da malha urbana, devendo as cotas dos

pisos das habitações ou de quartos serem superiores à cota de máxima cheia conhecida;

c) Nos casos definidos na alínea a) a ocorrer fora das áreas urbanas maioritariamente edificadas, a cota de soleira nos usos de comércio e serviços tem de ser superior à cota local da máxima cheia conhecida;

d) É interdita a construção de caves e de aterros;

e) É interdita a instalação de novos equipamentos de ensino, saúde, assistência a crianças e idosos e de gestão de emergência e de socorro;

f) Nos Espaços verdes é permitida a edificação de estruturas ligeiras de apoio ao recreio e lazer que não constituam um obstáculo à livre circulação das águas.

2 — Os efeitos das inundações devem ser minimizados através de normas específicas e de sistemas de proteção e drenagem, bem como de medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, devendo para tal ser desenvolvidos os estudos necessários.

## SECÇÃO III

## Áreas com risco de inundação por rutura de barragem

Artigo 105.º

## Identificação

As áreas com risco de inundação por rutura de barragem correspondem às áreas com vulnerabilidade elevada e muito elevada a inundação em caso de rutura da barragem de Cachão.

Artigo 106.º

## Regime Específico

A ocupação das áreas com risco de inundação por rutura de barragem obedece aos condicionalismos previstos na legislação em vigor:

## SECÇÃO IV

## Classificação acústica

Artigo 107.º

## Identificação

1 — O Plano identifica zonas sensíveis, zonas mistas e zonas de conflito acústico, definidas da seguinte forma:

a) As zonas sensíveis correspondem aos Espaços de uso especial urbanizados que integram equipamentos de ensino, saúde e assistência a crianças e idosos, e não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 55 dB(A) expresso pelo indicador  $L_{den}$ , e superior a 45 dB(A) expresso pelo indicador  $L_n$ ;

b) As zonas mistas correspondem às áreas integradas em perímetro urbano, com exceção dos Espaços de atividades económicas, aglomerados rurais, espaços de edificação dispersa e espaços de ocupação turística e não podem ficar expostas a ruído ambiente exterior superior a 65 dB(A), expresso pelo indicador de ruído diurno-entardecer-noturno ( $L_{den}$ ), e superior a 55 dB(A), expresso pelo indicador de ruído noturno ( $L_n$ );

c) As zonas de conflito acústico correspondem àquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores identificados nas alíneas anteriores.

2 — As áreas referidas no número anterior encontram-se cartografadas na Planta de Ordenamento — Áreas de risco ao uso do solo.

Artigo 108.º

## Regime específico

1 — Para as Zonas de conflito acústico, a Câmara Municipal deve proceder à elaboração e à aplicação de planos de redução de ruído, prevenindo técnicas de controlo do ruído.

2 — Na elaboração de planos de redução do ruído tem de ser dada prioridade às zonas sensíveis sujeitas a níveis sonoros contínuos equivalentes do ruído ambiente exterior superiores em 5 dB(A) aos valores referidos no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Nas zonas de conflito inseridas em espaços centrais ou residenciais, na ausência de planos de redução de ruído, é interdita a construção de edifícios habitacionais, exceto se não exceder mais de 5 dB(A) os valores limites fixados no n.º 1 do artigo anterior.

4 — Nos Espaços residenciais urbanizáveis e nos Espaços para uso especial identificados como zonas de conflito, na construção de novos

edifícios têm de ser assegurados mecanismos de redução do ruído como faixas arborizadas, barreiras acústicas e projetos de acústica que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

5 — A edificação nova nas zonas de conflito para além do cumprimento das restantes disposições do presente plano, deverá ainda cumprir uma das disposições seguintes:

a) Apresentação de um plano de redução de ruído com indicação das medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos a adotar e de um programa de monitorização do ruído;

b) Apresentação de recolha de dados acústicos que comprove a eventual incorreção ou alteração dos valores de referência;

6 — Excetuam-se do cumprimento do número anterior os casos em que a área tenha já sido objeto de execução de plano de redução de ruído.

## CAPÍTULO XII

### Programação e execução do Plano Diretor Municipal

#### SECÇÃO I

##### Planeamento e gestão

###### Artigo 109.º

###### Objetivos programáticos

1 — A transformação do solo urbanizável em solo urbanizado deve processar-se da seguinte forma:

a) Desenvolver intervenções urbanísticas que visem a expansão urbana em rede, por forma a garantir uma maior interconectividade com as áreas edificadas existentes;

b) Dar prioridade às áreas imediatamente contíguas aos espaços já edificados e infraestruturados;

c) Programar e estruturar, nomeadamente as infraestruturas, as áreas habitacionais, os serviços, o comércio, a indústria e turismo, os espaços verdes e os equipamentos de utilização coletiva, promovendo situações de continuidade urbana;

d) Integrar convenientemente os espaços verdes e os espaços de uso especial, assim como os troços de vias;

e) Incentivar a criação de novos espaços verdes na sequência da elaboração de novos planos de pormenor, de operações de loteamento e de unidades de execução;

f) Integrar as linhas de água e situações de potencial paisagístico e ambiental, valorizando-os enquanto elementos da estrutura ecológica;

g) Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno para minorar os volumes de aterro e escavação;

h) Valorizar a componente natural e a preservação das espécies autóctones e introdução de vegetação;

i) Definir malhas viárias coerentes e devidamente estruturadas, corretamente articuladas com a rede viária existente, garantindo a ligação das novas vias a pelo menos duas vias existentes, promovendo soluções de continuidade e fluidez;

j) Enquadrar devidamente os traçados da rede viária, diminuindo os impactos negativos que por vezes estas infraestruturas representam para a paisagem urbana, nomeadamente ao nível do conforto visual e sonoro, e atenuando os efeitos de barreira;

k) Contemplar as soluções adequadas à melhoria da acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada ao meio edificado e aos transportes públicos;

l) Contribuir para a mobilidade sustentável, promovendo o respeito pelos parâmetros genéricos das infraestruturas e criando corredores e estruturas de suporte aos modos suaves de transporte.

2 — Os instrumentos de gestão territorial e as operações de loteamento a desenvolver para cada Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) têm que incluir planos de acessibilidade que definam claramente os percursos pedonais acessíveis de ligação entre pontos de utilização relevantes e que demonstrem claramente o cumprimento do regime de acessibilidades em vigor.

3 — As operações de loteamento industriais, empresariais, armazéns, logística e funções complementares não inseridas em PU ou PP eficaz, e o licenciamento ou comunicação de operações urbanísticas de grandes superfícies comerciais com uma área coberta total de pavimento superior a 2 500 m<sup>2</sup> têm que incluir estudos de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento.

###### Artigo 110.º

###### Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — As áreas objeto de operações de loteamento e operações urbanísticas com impacto relevante definidas em regulamento municipal integram parcelas de terreno destinadas a equipamentos, espaços verdes de utilização coletiva e infraestruturas viárias, dimensionadas de acordo com os parâmetros mínimos constantes no quadro seguinte.

QUADRO 11

###### Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação unifamiliar . . . . .	35m <sup>2</sup> /fogo	28m <sup>2</sup> /fogo
Habitação coletiva . . . . .	35m <sup>2</sup> /150m <sup>2</sup> a.c.	28m <sup>2</sup> /150m <sup>2</sup> a.c.
Comércio/Serviços . . . . .	35m <sup>2</sup> /120m <sup>2</sup> a.c.	28m <sup>2</sup> /120m <sup>2</sup> a.c.
Indústria/Armazéns . . . . .	25m <sup>2</sup> /200m <sup>2</sup> a.c.	10m <sup>2</sup> /200m <sup>2</sup> a.c.

Nota: a.c. — área de construção (valor expresso em m<sup>2</sup>)

2 — Constituem exceção ao número anterior as operações de loteamento em áreas urbanas maioritariamente edificadas, onde não exista espaço disponível para o cumprimento dos parâmetros definidos, ficando o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.

3 — Para aferir o respeito dos parâmetros a que alude o número anterior, consideram-se quer as parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de natureza privada, quer as parcelas a ceder à Câmara Municipal para aqueles fins.

4 — Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a estacionamento a considerar em operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio e equiparadas a impacte semelhante a loteamento, com impacto urbanístico relevante ou loteamento, são os que constam no quadro seguinte sem prejuízo dos valores estabelecidos no regulamento municipal da urbanização e edificação, e sem prejuízo da legislação específica relativa a pessoas com mobilidade condicionada.

QUADRO 12

###### Parâmetros de dimensionamento de estacionamento

Tipo de ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela (1)	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público (2)
Habitação em moradia unifamiliar. . .	a) 1 lugar/fogo com a.c. < 200m <sup>2</sup> . . . . . b) 2 lugares/fogo com a.c. > 200m <sup>2</sup> . . . . .	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %, apenas em operações de loteamento.
Habitação coletiva . . . . .	1 — Habitação com indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo T0 a T3 . . . . . b) 2 lugares/fogo ≥ T4 . . . . .	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.

Tipo de ocupação	Número mínimo de lugares de estacionamento a prever no interior do lote ou parcela (¹)	Número mínimo de lugares de estacionamento a ceder para domínio público (²)
	2 — Habitação sem indicação de tipologia: a) 1 lugar/fogo para a.m.f. < 150m². . . . . b) acréscimo de 1 lugar/fogo por cada 150m² de a.m.f. . . . .	
Comércio (³) . . . . .	1 — Comércio com a.c. < 1500 m²: a) 1 lugar/75m² de a.c. com um mínimo de 2 lugares . . . . . 2 — Comércio com a.c. ≥ 1500 m²: a) 2 lugares/50m² de a.c. . . . . b) 1 lugar de pesado/500m² de a.c. . . . .	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.
Serviços (³) . . . . .	a) 1 lugar/75m² a. c. para serviços com a.c. < 500 m², com um mínimo de 2 lugares; b) 1 lugar/50m² de a.c. para serviços com a.c. ≥ 500m² . . . . .	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.
Indústria e armazéns (³) . . . . .	a) 1 lugar/125m² de a.c. . . . . b) 1 lugar para pesados/500m² de a.c. para indústria/armazém com a.c. ≥ 500m²	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior acrescido de 20 %.
Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais (⁴) . . . . .	a) 1 lugar/2 unidades de alojamento para as categorias de 4 ou 5 estrelas; b) 1 lugar/4 unidades de alojamento para as categorias de 1, 2 ou 3 estrelas.	—
Empreendimentos de turismo de habitação e turismo no espaço rural (casas de campo e agroturismo) . . . . .	1 lugar/ unidades de alojamento . . . . .	—
Parques de campismo e caravanismo . . . . .	a) 1 lugar/ 10 utentes . . . . . b) 1 lugar/3 bungalow, caso existam . . . . .	—
Equipamentos de utilização coletiva . . . . .	Nos casos de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária, etc.), desportiva, segurança social e de saúde, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.	Definir, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.
Diversos . . . . .	Nos demais casos não previstos nesta secção serão exigidas áreas de estacionamento de acordo com as funções específicas a instalar, por similitude e ajuste dos parâmetros estabelecidos para os usos anteriores.	Definir, caso a caso, as condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.

Nota. — a.c. — área de construção (valor expresso em m²); a.m.f. — área média por fogo (valor expresso em m²).

(¹) No caso de edificações sujeitas a propriedade horizontal os lugares de estacionamento, devem ficar afetos a cada uma das frações.

(²) Os lugares de estacionamento a ceder para o domínio público aplicam-se nas operações de loteamento.

(³) É obrigatória a elaboração de estudo de tráfego, conforme n.º 7 do presente artigo;

(⁴) Nos estabelecimentos hoteleiros com mais de 30 unidades de alojamento deve prever-se, para além dos valores estabelecidos no quadro, 1 lugar para veículos pesados para tomada e largada de passageiros

5 — Os parâmetros de dimensionamento no que se refere aos arruamentos dos solos urbanizados, sempre que seja possível o cumprimento, e dos solos urbanizáveis, que não integram os sistemas da hierarquia funcional definidos para a rede rodoviária, são os que constam no quadro seguinte.

QUADRO 13

**Parâmetros de dimensionamento de arruamentos**

Tipo de ocupação	Arruamentos (¹)
Habitação a.c. para habitação > 80 % a.c.	Perfil tipo > 9,7 m Faixa de rodagem = 6,5 m Passeio = 1,6 m (× 2) Opcional: Estacionamento = 2,5 m (× 2) Caldeiras para árvores = 1 m (× 2)

Tipo de ocupação	Arruamentos (¹)
Habitação (se a.c. para habitação < 80 % a.c.). Comércio/ Serviços . . . . .	Perfil tipo > 12,0 m Faixa de rodagem = 7,65 m Passeio = 2,25 m (× 2) Opcional: Estacionamento = 2,25 m (× 2) Caldeiras para árvores = 1 m (× 2)
Indústria/Armazéns . . . . .	Perfil tipo > 12,2 m Faixa de rodagem = 9,0 m Passeio = 1,6 m (× 2) Opcional: Estacionamento = 2,25 m (× 2) Caldeiras para árvores = 1 m (× 2)

Nota. — a.c. — área de construção (valor expresso em m²);

(¹) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios.

## Artigo 111.º

**Regime de cedência**

1 — Nas operações de loteamento e de reparcelamento, quer para efeitos de edificação, quer para efeitos de divisão da parcela com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ao alargamento de vias de acesso, incluindo passeios e arruamentos, as áreas para estacionamento e outras infraestruturas e as áreas para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva.

2 — Compete aos promotores de operações de loteamento e de unidades de execução e edificações suportar os custos decorrentes das respetivas infraestruturas.

3 — Mediante a celebração de acordo de cooperação com a Câmara Municipal, admitem-se exceções ao número anterior, caso o empreendimento vise fins sociais ou outra finalidade de reconhecido interesse para o município, desde que previsto em regulamentação municipal.

4 — Para efeito de cedência das áreas para equipamentos e espaços verdes públicos só são considerados espaços cuja área contínua seja igual ou superior a 100 m<sup>2</sup> e apresentem uma configuração que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro igual ou superior a 10 metros.

5 — Excetua-se do número anterior os casos onde as áreas a ceder para espaços verdes constituam complemento de espaços verdes adjacentes já existentes, mas após prévio acordo da Câmara Municipal.

6 — As áreas de cedência de espaços verdes devem ser entregues à Câmara Municipal devidamente infraestruturadas e equipadas conforme projeto a elaborar pelo promotor e aprovado pela Câmara.

7 — Se a parcela a lotear já estiver servida pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento e ao reparcelamento, se estiver abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor eficaz, que disponha diferentemente sobre a localização de equipamento público ou espaço verde de utilização coletiva na referida parcela, ou se não se justificar, no todo ou em parte, essa localização, não há lugar a cedências para estes fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou espécie, de acordo com regulamentação municipal.

## SECÇÃO II

**Execução e compensação**

## Artigo 112.º

**Formas e instrumentos de execução**

1 — A execução do Plano Diretor Municipal de Mirandela deve processar-se de acordo com os sistemas de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, ou em legislação que o substitua.

2 — Em articulação com o disposto no n.º 1 do Artigo 109.º, a ocupação e transformação do solo tem de ser antecedida de instrumentos de gestão do território ou operações urbanísticas previstas na legislação em vigor.

## Artigo 113.º

**Mecanismos de perequação**

1 — Os mecanismos de compensação a utilizar pela Câmara Municipal para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos resultantes do Plano são os previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente o estabelecimento de um índice médio de utilização e de uma área de cedência média ou repartição dos custos de urbanização.

2 — O princípio de perequação compensatória é aplicado no âmbito da elaboração dos planos de pormenor e delimitação de unidades de execução previstos no âmbito das Unidades operativas de planeamento e gestão do presente Plano ou noutras que venham a ser estabelecidas durante a sua vigência.

3 — O índice médio de utilização, em cada Unidade, é obtido dividindo a área de construção resultante da aplicação dos índices atribuídos a cada categoria de espaço pela totalidade da área da unidade de execução.

4 — A área de cedência média, em cada Unidade, é determinada em função das áreas a destinar a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, se públicos, rede viária e estacionamento público e outras infraestruturas, resultante da aplicação dos parâmetros de dimensionamento constantes no Artigo 110.º

5 — Os custos de urbanização são os relativos à totalidade das infraestruturas de cada Unidade e a sua repartição pode ser por:

a) Comparticipação determinada pelos seguintes critérios, isolada ou conjuntamente:

i) O tipo ou a intensidade de aproveitamento urbanístico determinados pelas disposições do Plano;

ii) A superfície do lote ou da parcela;

b) Pagamento por acordo com os proprietários interessados, mediante a cedência ao município, livre de ónus ou encargos, de lotes ou parcelas com capacidade edificável de valor equivalente.

## SECÇÃO III

**Unidades Operativas de Planeamento e Gestão**

## Artigo 114.º

**Identificação**

1 — As Unidades operativas de planeamento e gestão demarcam espaços de intervenção com uma planeada ou pressuposta coerência, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados, para tratamento a um nível de planeamento mais detalhado, com vista à sua execução, prevalecendo as suas disposições sobre as restantes do presente Regulamento.

2 — O PDM institui as seguintes UOPG, delimitadas na planta de ordenamento:

a) U1 — Cidade de Mirandela;

b) U2 — Parque desportivo de Mirandela;

c) U3 — Área de localização empresarial de Vila Nova das Patas;

d) U4 — Complexo da Maravilha;

e) U5 — Quinta da Raposa;

f) U6 — Torre de D. Chama — expansão norte;

g) U7 — Expansão da Zona industrial de Mirandela.

3 — A delimitação das Unidades pode sofrer pequenos ajustes para adequação a limites cadastrais e a limites físicos, como taludes, linhas de água e caminhos.

## Artigo 115.º

**Disposições Comuns**

1 — As Unidades operativas de planeamento e gestão e a divisão destas em unidades de execução tem de ser efetuada de modo a assegurar um desenvolvimento harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos de utilização coletiva.

2 — Na programação e execução das unidades aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, salvo se disposto de forma diferente no artigo seguinte.

3 — Constitui objetivo comum à concretização de todas as unidades estabelecer as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo.

4 — Enquanto não estiverem elaborados e aprovados os planos ou unidades de execução respeitantes às áreas integradas nas Unidades, conforme previsto no artigo seguinte, são admitidas operações urbanísticas aplicando-se o regime estabelecido no presente Regulamento para cada categoria de espaço abrangida e desde que as intervenções contribuam para os objetivos programáticos definidos para a UOPG e não colidam com os princípios e expectativas definidos.

## Artigo 116.º

**Objetivos e regulamentação das unidades**

1 — O ordenamento da U1 — Cidade de Mirandela, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Assegurar a conservação, requalificação, colmatação e expansão do parque edificado da área de intervenção com vista a um crescimento sustentável e a uma qualificação generalizada do espaço urbano;

ii) Definir espaços vocacionados para o desenvolvimento de atividades económicas e financeiras e dotá-los de meios com o objetivo de atrair e fixar população, contrariando o envelhecimento populacional e simultaneamente contribuir para a diversificação do tecido empresarial;

iii) Definir espaços vocacionados para desenvolvimento articulado do turismo, da cultura, do ensino e do lazer, ao serviço da população e como foco de atração de visitantes nacionais e estrangeiros;

iv) Definir espaços vocacionados para o desporto e recreio, de referência internacional e devidamente estruturados;

v) Definir uma estrutura ecológica que vise a qualificação ambiental, salvaguardando os valores naturais presentes na área de intervenção e valorize o espaço público;

vi) Proteger e dinamizar o património existente, reforçando a sua importância;

vii) Proteger os solos agrícolas e dinamizar a sua utilização, enquanto atividade económica e de valorização da paisagem e do produto local;

viii) Implementar a estratégia para a mobilidade, criando uma cidade devidamente articulada com a região em que se insere, apostando também na funcionalidade inerente a um sistema urbano equilibrado para solucionar a sobrecarga contínua que se verifica atualmente no centro da cidade, e melhorar a acessibilidade a todos os núcleos estruturantes existentes e de desenvolvimento a criar;

ix) Dotar a área de intervenção de infraestruturização adequada para um modelo de ocupação e utilização sustentáveis;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de urbanização.

2 — O ordenamento da U2 — Parque desportivo de Mirandela, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Dotar o concelho de um espaço de excelência para a prática formal de desporto;

ii) Definir uma rede de espaços verdes e florestais de interligação que visem a qualificação ambiental, salvaguardando os valores naturais presentes e a valorização do espaço público;

iii) Criar um conjunto de instalações desportivas e pedagógicas de utilização autónoma, designadamente, estádio municipal, pista de atletismo, campos de treinos, centro hípico, piscinas, pavilhões desportivos, clube de ténis, ciclovia, circuito de manutenção e centro de estágios;

iv) Vocacionar áreas específicas para a instalação de pelo menos um estabelecimento hoteleiro, áreas habitacionais e de comércio, em localizações que garantam a articulação com a ocupação urbana envolvente;

v) Estabelecer uma rede viária estruturada, o número de acessos necessários, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados às atividades a instalar;

vi) Procurar a articulação física e temática entre esta unidade e o Complexo da Maravilha;

b) Regime de edificabilidade e parâmetros urbanísticos:

i) Aplica-se o regime de cada categoria de espaço abrangida, constituindo exceção as alíneas seguintes;

ii) O número máximo de pisos é 4 e a altura máxima da fachada é de 16 m, com exceção para partes dos edifícios cuja natureza funcional e técnica exija alturas de fachada superiores;

iii) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 40 %;

iv) O índice máximo de utilização do solo é de 0,20;

c) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor.

3 — O ordenamento da U3 — Área de localização empresarial de Vila Nova das Patas, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Promover uma ocupação estruturada que garanta a instalação de novas atividades económicas, suas funções complementares e respetivas infraestruturas adequadas às necessidades previstas;

ii) Permitir, em complemento às ocupações e utilizações previstas nas categorias de espaço abrangidas por esta unidade, usos e funções complementares ao funcionamento das atividades económicas;

iii) Estabelecer uma rede viária estruturada, o número de acessos necessários, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados às atividades a instalar;

iv) Garantir uma estrutura verde de suporte e enquadramento;

v) Programar a sua implementação de forma gradual e faseada;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor, operação de loteamento ou delimitação de unidade de execução.

4 — O ordenamento da U4 — Complexo da Maravilha, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Implementar um programa de intervenção assente na complementaridade entre atividades turísticas, pedagógicas e recreativas;

ii) Valorizar as margens do rio numa perspetiva de conservação da natureza e de desenvolvimento de atividades recreativas, preservando e recuperando a galeria ripícola e requalificando a praia fluvial;

iii) Criar um conjunto de áreas vocacionadas para prática de desportos informais, desportos radicais e parque aventura;

iv) Prever a expansão do parque de campismo e caravanismo;

v) Implementar circuitos e trilhos pedestres e cicláveis com implementação de circuito de manutenção, em articulação com outras desta natureza existentes e previstas no município;

vi) Criar uma área vocacionada para a instalação de hortas urbanas/pedagógicas e de um núcleo educativo de promoção e divulgação da produção agrícola e agro-silvo-pastoril do concelho;

vii) Implementar espaços de estadias, edifícios e estruturas de apoio às atividades a desenvolver na unidade;

viii) Manter, sempre que possível, a morfologia do terreno, para minorar os volumes de aterro e escavação, e promoção de uma correta integração paisagística das edificações;

ix) Procurar a articulação física e temática entre esta unidade e o Parque Desportivo de Mirandela;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor, que poderá ser na modalidade específica de plano de intervenção no espaço rural, ou delimitação de unidade de execução.

5 — O ordenamento da U5 — Quinta da Raposa, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Dotar o concelho de uma área vocacionada para o turismo, permitindo a instalação de empreendimentos turísticos, em cumprimento das disposições constantes dos números c) e 10 do Artigo 12.º;

ii) Assegurar a proteção e integração paisagística da unidade, condicionada à salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos;

iii) Planear criteriosamente a edificação no interior da unidade, atendendo à presença de zonas abrangidas pelos regimes de REN e RAN, procurando manter sempre que possível a morfologia do terreno;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor, que poderá ser na modalidade específica de plano de intervenção no espaço rural.

6 — O ordenamento da U6 — Torre de D. Chama — expansão norte, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Definir o desenho urbano, segundo os parâmetros estabelecidos nas respetivas categorias de espaço, por forma a garantir um crescimento urbano planeado e estruturado;

ii) Definir áreas habitacionais de densidades preferencialmente baixas e atrativas para a fixação da população, que constituam alternativas ao solo rural, privilegiando a habitação em moradias isoladas ou geminadas;

iii) Assegurar a correta integração entre as diferentes ocupações e usos propostos e entre estes e a área urbana envolvente, garantindo uma imagem urbana harmoniosa e coerente;

iv) Definir espaços verdes de utilização coletiva que constituam locais de referência e de desafogo devidamente equipados para usufruto da população;

v) Estabelecer uma rede viária estruturada, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados aos usos propostos;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor ou delimitação de unidade de execução.

7 — O ordenamento da U7 — Expansão da Zona industrial de Mirandela, orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

a) Objetivos programáticos:

i) Estabelecer as regras e orientações a que obedece a ocupação, uso e transformação do solo;

ii) Promover uma ocupação estruturada que garanta a instalação e/ou realocação de novas atividades económicas, suas funções complementares e respetivas infraestruturas adequadas às necessidades previstas;

iii) Estabelecer uma rede viária estruturada, o número de acessos necessários, um sistema de circulação e a criação de estacionamento adequados às atividades a instalar;

iv) Garantir uma estrutura verde de suporte e enquadramento;

v) Salvar as linhas de drenagem natural;

vi) Assegurar a proteção e integração paisagística da unidade, mediante a manutenção, sempre que possível, da morfologia do terreno e a criação obrigatória, no seu interior, de uma faixa verde de proteção envolvente à zona industrial com uma largura mínima de 40 m, ocupada preferencialmente por cortina arbórea e arbustiva permitindo a passagem de infraestruturas viárias, devendo nesta ser mantida a vegetação original sempre que ocorram árvores de grande porte;

vii) Programar a sua implementação de forma gradual e faseada;

b) Forma de execução:

i) Elaboração de plano de pormenor ou delimitação de unidade de execução.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições finais e complementares

Artigo 117.º

#### Alteração à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada no presente Regulamento for alterada, as remissões para ela expressas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 118.º

#### Revisão

O presente Plano Diretor Municipal tem de ser revisto no prazo previsto na legislação em vigor.

Artigo 119.º

#### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

### Valores culturais

#### Património Imóvel Classificado

##### Monumentos Nacionais

Ordenação	NIM	Designação	Supertipologia	Publicação
A	I0103	Ponte de Pedra, sobre o rio Tuela/ Ponte românica/ Ponte de Torre de Dona Chama.	Supertipologia\ Arquitectura\Civil	Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro.
B	I0568	Ponte sobre o Tua/ Ponte Velha sobre o rio Tua	Supertipologia\ Arquitectura\Civil	Decreto n.º 16-6-1910, de 23 de junho de 1910.

##### Imóveis de Interesse Público

Ordenação	NIM	Designação	Supertipologia	Publicação
C	I0162	Igreja de Guide/ Igreja de S. Mamede . . . . .	Supertipologia\ Arquitectura\Religiosa.	Decreto n.º 129 77, DR 226, de 29 de Setembro de 1977.
D	I0109	Pelourinho de Torre de D. Chama . . . . .	Supertipologia\Escultura . . . . .	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de Outubro de 1933.
E	I0001	Torre de D. Chama/ Castro de São Brás . . . . .	Supertipologia\ Arqueologia . . . . .	Decreto n.º 40 361, DG 228, de 20 Outubro de 1955.
F	I0720	Pelourinho de Lamas de Orelhão. . . . .	Supertipologia\Escultura . . . . .	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de Outubro de 1933.
G	I0536	Pelourinho de Abreiro . . . . .	Supertipologia\Escultura . . . . .	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de Outubro de 1933.
H	I0758	Pelourinho de Frechas . . . . .	Supertipologia\Escultura . . . . .	Decreto n.º 23 122, DG 231, de 11 de Outubro de 1933.
I	I0573	Igreja da Misericórdia de Mirandela . . . . .	Supertipologia\ Arquitectura\Religiosa.	Decreto n.º 45 93, DR 280, de 30 de Novembro de 1993.
J	I0239	Castro de São Juzenda e respetiva ZEP . . . . .	Supertipologia\ Arqueologia . . . . .	Decreto n.º 8 83, DR 19, de 24 de Janeiro de 1983; Portaria n.º 106/85, DR, 1.ª série, n.º 41, 18/02/1985, 373-374
K	I0715	Paço dos Távoras . . . . .	Supertipologia\ Arquitectura\Civil	Decreto n.º 8/83, DR 19, de 24 de Janeiro de 1983.
L		Pelourinho de Mirandela (1).		
M	I0581	Solar dos Condes de Vinhais . . . . .	Supertipologia\ Arquitectura\Civil	Decreto n.º 1 86, DR 2, de 03 de Janeiro de 1986.
N	I0569	Castelo de Mirandela . . . . .	Supertipologia\ Arqueologia . . . . .	Decreto n.º 40361, DG 228, de 20 de Outubro de 1955.
O	I0020; I0067; I0524; I0525; I0538; I0539;	Abrigos rupestres do regato das Bouças e respetiva ZEP.	Supertipologia\ Arqueologia . . . . .	Decreto n.º 8 83, DR 19, de 24 de Janeiro de 1983; Portaria n.º 125/93, D.R., 1.ª série, n.º 29, 04/02/1993, 456

Ordenação	NIM	Designação	Supertipologia	Publicação
	I0540; I0541; I0542; I0543; I0544			
P	I0300	Igreja de São Tomé de Abambres . . . . .	Supertipologia\ Arquitectura\Religiosa.	Decreto n.º 26-A 92, DR 126, de 01 de Junho de 1992.
Q	I0439	Igreja paroquial de Avantos /Igreja de Santo André	Supertipologia\ Arquitectura\Religiosa.	Decreto n.º 26-A 92, DR 126, de 01 de Junho de 1992.

(<sup>1</sup>) Desconhece-se a localização atual deste imóvel, porém a sua classificação mantém-se.

#### Património imóvel em vias de classificação

Ordenação	NIM	Designação	Supertipologia	Publicação
R	—	Conjunto dos Sítios Arqueológicos da Serra de Santa Comba 1, 2, 3 e 5.	—	Anúncio n.º 104/2014, D.R., 2.ª série, n.º 84, de 02/05/2014.

#### Património Arqueológico inventariado

NIM	Designação	Tipologia
I0002	Poço dos Mouros . . . . .	Lagar\Escavado na Rocha.
I0003	Castro de Nossa Senhora do Monte . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0015	Capela dos Fontoura e Andrades . . . . .	Capela.
I0018	Rua da Igreja . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0025	Fragão . . . . .	Fossetes/ Covinhas.
I0031	Capela de São Nicolau . . . . .	Vestígios.
I0046	Via Romana XVII . . . . .	Via.
I0073	Letras da Breia Velha . . . . .	Inscrição.
I0074	Muralha . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0076	Quinta da Barca . . . . .	Povoado.
I0082	Marco Miliário da Ferradosa 1 . . . . .	Marco\Miliário.
I0085.01.02	Marco Miliário na Quinta dos Morais e Castro . . . . .	Marco\Miliário.
I0102	Berrão . . . . .	Berrão.
I0105	Calçada da Breia Velha . . . . .	Calçada.
I0106	Marco Miliário de São Sebastião . . . . .	Marco\Miliário.
I0107	Pineto . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0112	Lagar do Poulão . . . . .	Lagar\Escavado na Rocha.
I0113	Marco Miliário da Fonte Romana . . . . .	Marco\Miliário.
I0115	Casa dos Mouros . . . . .	Casa.
I0152	Capela de Santa Rita . . . . .	Vestígios.
I0170	Estátua-Menir da Bouça . . . . .	Menir.
I0172	Aldeia de Vale de Freixo . . . . .	Povoado.
I0189	Vale de Vilarinho . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0193	Anta 1 . . . . .	Mamoia.
I0195	Anta 3 . . . . .	Mamoia.
I0197	Dólmen do Padre Santo . . . . .	Mamoia.
I0198	Padre Santo . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0199	Gravuras do Padre Santo . . . . .	Fossetes/ Covinhas.
I0202.01.02	Marco Miliário na Quinta do Verdelho . . . . .	Marco\Miliário.
I0212	Igreja Velha . . . . .	Vestígios.
I0227	Igreja Velha de Santa Marinha . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0232	Pia dos Enforcados . . . . .	Lagar\Escavado na Rocha.
I0236	Tapado das Urretas . . . . .	Povoado\Aberto.
I0238	Vale de Sardão . . . . .	Povoado.
I0240	Castelo dos Mouros . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0241	Quinta do Rio . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0242	Marra . . . . .	Marco\Divisão Administrativa.
I0251	Povoado de Nossa Senhora de Jerusalém do Romeu . . . . .	Povoado\Aberto.
I0271	Marco Miliário na Bouça . . . . .	Marco\Miliário.
I0274	Regato da Vacaria . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0275	Fraga do Penedo . . . . .	Vestígios\Superfície.
I0290	Marco Miliário de Vale de Gouvinhas 2 . . . . .	Marco\Miliário.
I0293	Povoado de Nossa Senhora do Viso . . . . .	Povoado\Fortificado.
I0294	Pereira da Anta 2 . . . . .	Mamoia.
I0311	Marco Miliário de Valbom Pitez . . . . .	Marco\Miliário.
I0318	Alto do Prado do Castelo . . . . .	Povoado\Fortificado.

NIM	Designação	Tipologia
I0320	Marco de Divisão da Lomba da Rosa	Marco\Divisão Administrativa.
I0321	Gravuras do Malhado 1	Fossetes/ Covinhas.
I0322	Mamoa do Malhado	Mamoa.
I0335	Cabeço Murado	Povoado\Fortificado.
I0336	Anta de Caravelas	Mamoa.
I0337	Marco Divisório de Talhas	Marco\Divisão Administrativa.
I0339	Cabeço do Mouro	Povoado\Fortificado.
I0340	Mamoa da A Madorra	Mamoa.
I0357	Vila Velha	Povoado\Fortificado.
I0376	Mina do Vale das Corriças 1	Mina\Subterrânea/ Galeria.
I0378	Fraga do Castelo	Povoado\Fortificado.
I0385	Senhora do Aviso	Povoado\Aberto.
I0386	Cabeço Figueiro	Povoado.
I0387	Abrigo 11 do Regato das Bouças	Painel.
I0389	São Martinho	Povoado\Fortificado.
I0391	Capela Velha de Santa Bárbara	Vestígios.
I0392	Santa Catarina	Povoado\Fortificado.
I0393	Pedreira 2	Mamoa.
I0395	Pedreira 3	Mamoa.
I0396	Mina dos Trochos	Mina\Céu Aberto.
I0414	Vila Velha de Valverde	Povoado\Fortificado.
I0418	Serra de Valverde	Vestígios\Superfície.
I0421	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Vestígios.
I0429	Escovais	Povoado.
I0430	Cabeço da Anta	Mamoa.
I0431	Trochos	Vestígios\Superfície.
I0432	Alto da Liceira	Povoado\Fortificado.
I0434	Fraga do Corvo	Painel.
I0435	Buraco da Gralheira	Mina\Céu Aberto\Trincheira.
I0436	Fraga das Gralhas	Povoado\Aberto.
I0437	Ferrado	Vestígios\Superfície.
I0438	Castelo da Sobreira	Povoado\Fortificado.
I0450	Ponte Velha	Ponte.
I0452	Calçada da Pendurada	Calçada.
I0453.005	Apeadeiro de Avantos da Linha do Tua	Apeadeiro.
I0461	Poço dos Mouros	Povoado\Fortificado.
I0463	Anta da Arcã	Anta.
I0464	Cemitério dos Mouros	Povoado\Aberto.
I0472	Mamoa da Vistosa	Mamoa.
I0479	São Martinho	Vestígios.
I0484	Mina do Vale da Lameira	Mina\Céu Aberto\Trincheira.
I0489	Abrigo 6 da Ribeira da Pousada	Abrigo\Sob Rocha.
I0490	Castelo do Rei de Orelhão	Povoado\Fortificado.
I0491	Buraco da Pala	Abrigo\Sob Rocha.
I0504	Marco da Ordem de Malta 1	Marco\Propriedade.
I0519	Muro	Povoado\Fortificado.
I0521	Quinta da Carrapata	Povoado.
I0523	Soalheiro	Povoado.
I0545	Abrigo 10 do Regato das Bouças	Abrigo\Sob Rocha.
I0546	Castelo dos Passos	Povoado\Fortificado.
I0547	Mãe D'Água	Povoado\Aberto.
I0552	Arauto	Povoado\Fortificado.
I0553	Sainça	Vestígios\Superfície.
I0554	Passadiço	Alinhamento.
I0555	Senhora da Carrasqueira	Vestígios\Superfície.
I0556	Mizelo	Povoado\Fortificado.
I0559	Olival de Alfredo Valente	Vestígios\Superfície.
I0560	Gruta do Lagar	Lagar.
I0561	Mourel	Vestígios\Superfície.
I0571	Castelo Velho de Mirandela	Povoado\Fortificado.
I0577	Capela de Santa Marinha	Vestígios\Superfície.
I0585	Lagoeiros	Povoado\Aberto.
I0596	Mina junto ao Moinho da Ribeira das Olgas	Mina\Céu Aberto.
I0623	Abrigo 12 do Regato das Bouças	Painel.
I0641	Muradilha	Povoado\Fortificado.
I0643	Marco Miliário da Ferradosa 2	Marco\Miliário.
I0644	Marco Miliário da Ferradosa 3	Marco\Miliário.
I0651	Gravuras do Malhado 2	Fossetes/ Covinhas.
I0678	Abrigo 1 da Ribeira da Cabreira	Abrigo\Sob Rocha.
I0713	Fábrica da CUF	Vestígios\Superfície.
I0778	Antinha	Vestígios\Superfície.
I0780	Pereira da Anta 1	Anta.
I0781	Antas	Vestígios\Superfície.
I0784	Fonte Romana	Fonte.
I0785	São Sebastião	Vestígios\Superfície.
I0786	Esteio de Talhas	Marco.
I0787	Buraco dos Mouros	Mina\Subterrânea/ Galeria.

NIM	Designação	Tipologia
I0788	Calçada da Aldeia da Cortiça	Calçada.
I0789	Forno dos Mouros	Mina\Céu Aberto.
I0790	Fraga dos Namorados	Mina\Céu Aberto.
I0791	Mina do Vale das Corriças 3	Mina\Subterrânea/ Galeria.
I0806	Mina das Latadas	Mina\Subterrânea/ Galeria.
I0807	Mina do Moinho do Videira	Mina.
I0835	Antiga Capela de Santa Bárbara	Capela.
I0894	Mina do Vale das Corriças 2	Mina\Subterrânea/ Galeria.
I0979	Azenha do Barigel	Moinho.
I0991	Azenha da Amélia	Moinho.
I1016	Recinto sobre a Ribeira da Carvalha	Alinhamento.
I1017	Moinho do Pradinhos	Moinho.
I1019	Moinho no Ribeiro de Agreborn 1	Moinho.
I1044	Moinho do Cabrões	Moinho.
I1046	Capela de Santo Amaro	Alinhamento.
I1125	Paía Ferreira	Abrigo\Sob Rocha.
I1131	Abrigo da Palorca	Abrigo\Sob Rocha.
I1132	Lagar da Caroeira	Lagar.

## Património imóvel inventariado — arquitetura e escultura

NIM	Designação	Supertipologia
I0004	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Expectação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0005	Fonte da Rua Nova	Supertipologia\Escultura.
I0006	Fonte Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0007	Casa de José de Sousa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0008	Fonte da Soutilha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0009	Capela de Nossa Senhora do Castelo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0010	Casa dos Ferreiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0011	Quinta dos Sarmento	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0012	Antiga Capela de Nossa Senhora da Anunciação	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0013	Alminha no Largo Armindo Andrade	Supertipologia\Escultura.
I0014	Casa dos Fontouras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0016	Nicho na Casa dos Fontouras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0017	Igreja Matriz de Santa Catarina	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0019	Cruz das Almas	Supertipologia\Escultura.
I0021	Alminha junto à Igreja Matriz de Aguietas	Supertipologia\Escultura.
I0022	Cruzeiro na Soutilha 1	Supertipologia\Escultura.
I0023	Casa dos Almendras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0024	Nicho junto à Escola do Casario	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0026	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0027	Fonte da Mina	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0028	Oratório do Senhor do Bom Caminho	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0029	Alminha junto à Estrada Nacional 315	Supertipologia\Escultura.
I0030	Igreja de Santa Maria	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0033	Quinta da Casa Grande	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0034	Escola Primária da Corriça	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0035	Escola Primária de Abreiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0036	Capela de São Gonçalo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0038	Cruzeiro do Senhor do Calvário	Supertipologia\Escultura.
I0039	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Escultura.
I0040	Capela do Divino Senhor do Calvário	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0041	Casa das Varandas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0042	Fábrica de Azeite de António dos Santos Romano	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
I0043	Casa do Romano	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0044	Lagar da Casa do Romano	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0045	Pontão sobre o Ribeiro de São Pedro Velho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0047	Casa de Mário Cunha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0048	Igreja Matriz de São Pedro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
I0049	Fonte do Outeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0050	Fonte do Souto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0051	Casa de Teresa Linhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0052	Portal da Quinta dos Maios	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0053	Casa dos Merêncios	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0054	Ponte do Arquinho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0055	Fonte no Largo dos Chairos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0056	Lagar de Teresa Linhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0057	Nora da Cortinha do Ribeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0059	Forno das Adegas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0060	Fonte da Ervideira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0061	Forno Comunitário de Ervideira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0068	Fonte do Bucho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I0069	Cruzeiro na Soutilha 2	Supertipologia\Escultura.

NIM	Designação	Supertipologia
10070	Quinta do Visconde da Bouça	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10071	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10072	Cruzeiro da Senhora dos Aflitos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10077	Ponte de Vale de Telhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10079	Cruzeiro do Senhor da Piedade	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10080	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10081	Fonte da Ferradosa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10083	Lagar dos Morais e Castro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10084	Igreja de Nossa Senhora do Repouso	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10085	Quinta dos Morais e Castro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10086	Capela de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10087	Quinta dos Pereiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10088	Alminha junto à Casa do Povo	Supertipologia\Escultura.
10089	Forno das Casinhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10090	Igreja Matriz de São Lourenço	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10091	Fonte Romana	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10092	Casa dos Cabanas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10093	Cruzeiro do Largo	Supertipologia\Escultura.
10094	Cruzeiro do Cemitério	Supertipologia\Escultura.
10097	Capela de Nosso Senhor da Piedade	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10098	Igreja de Nossa Senhora da Encarnação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10099	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10100	Fonte Romana	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10104	Casa no Bairro da Fonte da Quinta	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10108	Fonte do Tanque	Supertipologia\Escultura.
10110	Casa do Cruzeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10111	Igreja Matriz de São Miguel	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10114	Fonte Romana	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10117	Fonte D'Vide	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10118	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Encarnação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10119	Casa de Helena Correia	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10122	Casa na Rua dos Combatentes da Grande Guerra 31 a 37	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10123	Casa de D. Maria da Glória de Morais Sarmento	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10124	Casa dos Gonçalves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10126	Vila Maria Antónia	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10127	Casa na Rua António Bernardo Teixeira 28 a 36	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10128	Capela do Divino Senhor dos Passos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10130	Casa na Rua Carolino Gonçalves 70	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10131	Casa na Rua Carolino Gonçalves 56 a 64	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10132	Casa na Rua Carolino Gonçalves 113 a 117	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10133	Fonte no Loteamento Júlio Ferreira	Supertipologia\Escultura.
10134	Casa da Ramadinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10135	Casa dos Castros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10136	Casa na Rua Carolino Gonçalves 67 a 73	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10137	Casa Carolino Gonçalves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10138	Casa do Dr. Bonfim	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10139	Azenha de Mosteiró	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10141	Casa na Rua Fundo de Vila	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10142	Fábrica de João Batista e Companhia Limitada	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10143	Capela do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10144	Azenha da Vila Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10145	Ponte de Vilares	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10146	Moinho na Ponte de Vilares 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10147	Igreja de São Bartolomeu	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10148	Quinta dos Botelhos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10149	Fonte Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10150	Quinta do Seixo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10151	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10153	Igreja de Santa Rita	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10154	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10155	Pelourinho de Vale de Telhas	Supertipologia\Escultura.
10156	Alminha junto à Capela de São Sebastião	Supertipologia\Escultura.
10157	Casa dos Fins	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10158	Casa na Rua Carolino Gonçalves 55 a 59	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10159	Moagem na Ponte de Vilares	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10160	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10161	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10164	Casa de Mário Alves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10165	Quinta dos Bartilotes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10166	Casa dos Teixeira 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10169	Casa dos Teixeira 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10171	Escola Primária da Ribeirinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10173	Casa da Torrinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10174	Capela na Rua Direita	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10176	Fonte do Cabo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10178	Casa de Alice Barreiros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10179	Casa de Amélia Lage	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
10180	Casa de Joaquim dos Santos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10181	Casa de Fernanda Pardelinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10182	Casa dos Sarmentos Pimentéis	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10183	Casa de Felisberto Alves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10184	Igreja Matriz de Santo Ildefonso	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10187	Casa de Manuel Moreira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10188	Casa de Francisco Cadavez	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10190	Capela da Senhora do Barreiro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10191	Pombal de Alfredo António Pinto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10192	Cruzeiro do Senhor dos Perdidos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10200	Igreja Matriz de Santo André	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10202	Quinta do Verdelho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10203	Portal de José Gandariças	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10204	Casa de José Cordeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10205	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10206	Alminha no Muro da Quinta do Verdelho	Supertipologia\Escultura.
10207	Fonte na Rua do Adro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10208	Casa de Sérgio Cordeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10209	Casa dos Melos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10210	Casa de Ester Sá	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10211	Lagar de Lídia Guimarães	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10213	Fonte do Prado	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10214	Casa de Carlos Cordeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10215	Fonte dos Frutuosos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10216	Capela de São Ciriaco	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10217	Fonte de Valbom Pitez	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10218	Casa dos Machados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10220	Escola Primária de Vale de Lagoa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10223	Lagar dos Fontouras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10224	Escola Primária de Avantos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10226	Capela de Santa Marinha	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10228	Casa do Cerieiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10229	Poço do Cerieiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10230	Igreja de Nossa Senhora da Assunção	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10231	Casa no Largo do Divino Espírito Santo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10234	Fonte de Quintas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10235	Capela do Divino Espírito Santo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10237	Abrigo de Pastor da Muradilha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10243	Quinta dos Xavieres	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10244	Casa Belchior	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10245	Oficina de Ferrador e Tronco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10246	Fonte no Largo da Feira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10247	Cruzeiro no Largo da Feira	Supertipologia\Escultura.
10248	Fontanário do Largo da Feira	Supertipologia\Escultura.
10249	Casa Brasonada na Avenida São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10250	Alminha de Nossa Senhora dos Bons Caminhos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10253	Casa de João Cadavez	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10254	Escola Primária de Miradeses	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10255	Pombal de João Mota	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10256	Casa na Avenida São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10257	Fonte na Rua do Cruzeiro	Supertipologia\Escultura.
10258	Casa de Vítor dos Anjos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10259	Casa de Telmo Moreira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10260	Fonte de Cima	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10261	Casa do Pároco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10262	Igreja de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10263	Casa de António Pinto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10265	Casa dos Dias	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10266	Cruz do Santo	Supertipologia\Escultura.
10267	Capela do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10268	Igreja de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10269	Casa dos Gomes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10270	Fonte na Estrada N315	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10272	Ponte da Formigosa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10273	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10276	Capela de São Gonçalo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10277	Alminha junto à Escola de Cabanelas	Supertipologia\Escultura.
10278	Cruzeiro de São Sebastião	Supertipologia\Escultura.
10279	Igreja de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10280	Casa dos Pessanhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10281	Lavadouro na Rua de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10282	Fonte na Rua de Santo António	Supertipologia\Escultura.
10283	Casa de Hugo Lourenço	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10284	Capela de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10285	Casa dos Andrades	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10286	Portal da Casa dos Corujas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10288	Pombal de D. Constança	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
10289	Quinta dos Doucel de Andrade	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10291	Quinta do Salgueiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10292	Fonte dos Pombais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10295	Casa dos Morais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10296	Cruzeiro na Rua das Amoreiras	Supertipologia\Escultura.
10297	Capela do Sagrado Coração de Jesus	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10298	Casa dos Barrosos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10299	Pombal de Ilídia Silva	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10301	Oratório do Senhor dos Passos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10302	Fonte do Cabo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10303	Capela de São Martinho	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10304	Casa da Maria Viúva	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10305	Quinta dos Melos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10306	Pombal de Álvaro Vahia	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10307	Fonte de Vale de Martinho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10308	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10309	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10310	Fonte do Freixo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10312	Casa dos Pires	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10313	Quinta de Vale de Juncal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10314	Igreja de Santa Maria Madalena	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10315	Quinta Entre Rios	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10316	Escola Primária Velha de Avidagos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10317	Forno de Telha de Amadeu Correia	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10323	Igreja Matriz de São Martinho	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10324	Capela de Nossa Senhora dos Anjos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10325	Capela de São Paulo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10326	Igreja de Santa Bárbara	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10327	Quinta dos Lavandeiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10328	Ponte dos Couços	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10329	Ponte das Múrias	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10330	Capela de Santo Amaro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10331	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10332	Quinta dos Montalvão Machado	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10333	Fonte do Terreiro	Supertipologia\Escultura.
10334	Tanque do Largo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10338	Portal na Rua de São Miguel	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10341	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10342	Azenha das Amoreiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10343	Fonte do Estado Novo	Supertipologia\Escultura.
10344	Pombal dos Cepedas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10345	Casa dos Marques	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10348	Casa dos Melos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10349	Casa do Coronel Teixeira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10350	Casal de Nossa Senhora do Desterro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10351	Fonte do Povo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10352	Fonte no Largo do Tanque	Supertipologia\Escultura.
10353	Quinta dos Cepedas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10354	Casa dos Mirandas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10355	Casa dos Malhões	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10356	Capela de Santa Maria	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10358	Fonte da Nora	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10359	Igreja de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10360	Casa de Fernando Pires 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10361	Casa Gama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10362	Pombal de Guribanes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10363	Lavadouro Público de Paradela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10365	Casa dos Pires	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10366	Pombal de Valbom dos Figos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10367	Casa dos Morgados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10368	Quinta do Cabral	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10369	Casa de Fernando Pires 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10370	Capela de Santa Luzia	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10371	Quinta dos Cabrais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10372	Capela de Nossa Senhora da Conceição	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10373	Escola Primária de Valbom dos Figos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10374	Pombal de Eduardo Pires	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10375	Pombal de António Maria Castro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10377	Mina da Freixeda	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10379	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10380	Capela Mortuária de Valbom dos Figos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10381	Quinta de Valbom	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10382	Escola Primária de Caravelas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10383	Casa dos Correias	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10384	Alminha do Senhor dos Perdidos	Supertipologia\Escultura.
10388	Capela de Nossa Senhora do Aviso	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10390	Capela Nova de Santa Bárbara	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.

NIM	Designação	Supertipologia
10397	Quinta dos Bacelares	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10398	Quinta dos Pereiras Cabrais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10399	Igreja Matriz de São Vicente	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10400	Casa do Pároco.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10401	Quinta dos Carrapatoso	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10402	Casa dos Meles	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10403	Cruzeiro do Largo	Supertipologia\Escultura.
10404	Fonte do Largo	Supertipologia\Escultura.
10405	Lavadouro do Largo.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10406	Casa dos Borges	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10407	Casa dos Romas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10408	Fonte de Baixo na Rua do Paço	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10410	Fonte na Rua do Lameiro.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10412	Fonte de Cima na Rua do Poço	Supertipologia\Escultura.
10413	Capela de Santo Amaro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10415	Alminha no Bairro Novo	Supertipologia\Escultura.
10416	Capela do Divino Espírito Santo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10417	Quinta do Malheiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10419	Capela de Santa Maria Madalena	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10420	Capela Nova de Nossa Senhora da Conceição	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10422	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10423	Quinta de Reimão de Meneses.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10424	Fonte do Vale	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10426	Quinta de São Silvestre	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10427	Ponte de São Silvestre	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10428	Ponte de Valverde.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10433	Escola Primária de Contins	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10440	Quinta dos Barroso	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10441	Pombal de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10442	Quinta dos Castros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10443	Casa do Cabral	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10444	Casa dos Santanas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10445	Casa dos Correias.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10446	Casa dos Morgados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10447	Casa dos Morais.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10448	Quinta dos Araújo.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10449	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10451	Quinta da Pendurada	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10453	Linha do Tua	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10454	Igreja de São Pedro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10455	Cruzeiro do Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Escultura.
10456	Casa de António Serrano	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10457	Casa dos Sá Morais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10460	Pombal de José Pacato	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10462	Escola Primária de Cedães.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10465	Igreja Matriz do Espírito Santo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10466	Fonte na Rua da Escola	Supertipologia\Escultura.
10467	Casa dos Távora.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10468	Casa dos Carvalhos Chancelheiros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10469	Villa Joaquina.	Supertipologia\Arquitectura\Paisagista
10470	Pombal dos Gomes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10471	Quinta de São Gonçalo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10473	Igreja de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10474	Cerâmica Mirandense	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10475	Alminha na Tarana	Supertipologia\Escultura.
10476	Escola Mista de Carvalhais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10477	Fonte de Vilar de Ledra	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10478	Oratório do Senhor dos Bons Caminhos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10480	Ponte de Vilar.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10481	Igreja de São Miguel	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10482	Casa na Rua de São Mateus 1 a 9	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10483	Ponte Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10485	Ponte do Franco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10486	Igreja de São João Baptista	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10487	Solar de Contins.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10488	Fonte de Contins	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10492	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Anunciação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10493	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10494	Cruzeiro no Largo do Cruzeiro	Supertipologia\Escultura.
10495	Cruzeiro no Largo da Paz.	Supertipologia\Escultura.
10496	Restaurante Maria Rita	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10499	Fonte no Largo da Paz	Supertipologia\Escultura.
10500	Fonte Fundeira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10501	Lagar de Arménio Merêncio	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10502	Igreja Matriz de Santo Estevão	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10503	Capela de Santo Amaro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10505	Casa de Elisa Pinto.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
10506	Alminha de Santo Amaro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10507	Ponte do Boco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10508	Fonte do Cruzeiro	Supertipologia\Escultura.
10509	Alminha de Santo António do Romeu	Supertipologia\Escultura.
10510	Casa Aníbal Lima	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10511	Casa da Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Norte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10512	Escola Primária de Rego de Vide	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10513	Escola Clemente Menéres	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10514	Quinta da Casa Menéres	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10515	Casa do Povo da Casa Menéres	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10516	Cruzeiro de Abreiro	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10517	Casa do Povo do Romeu	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10518	Ponte do Romeu	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10520	Lagar de Maximino Alves	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10522	Casa do Canto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10526	Capela de São Ciriaco	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10527	Casa dos Guerras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10528	Quinta dos Gamas Pimentel	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10529	Quinta dos Cabrais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10530	Casa dos Capelas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10531	Quinta dos Morais Sarmento	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10532	Lavadouro no Largo do Vimieiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10533	Tanque no Largo do Vimieiro	Supertipologia\Escultura.
10534	Fonte no Largo do Vimieiro	Supertipologia\Escultura.
10535	Alminha de Nossa Senhora na Estrada Nacional 15	Supertipologia\Escultura.
10537	Fonte Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10548	Fonte na Estrada Nacional 15	Supertipologia\Escultura.
10550	Escola Primária de Casario	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10551	Memorial a Clemente Menéres	Supertipologia\Escultura.
10557	Pombal dos Morais e Castro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10558	Escola Primária de Franco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10562	Forno Comunitário de Vilar de Ouro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10563	Casa de Manuel Contins	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10564	Casa de Adelino Alves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10565	Fonte de Vilar de Ouro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10566	Forno Comunitário da Aguieira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10567	Ponte de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10570	Antiga Estalagem de Abreiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10572	Quinta de Monte Meões	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10574	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Encarnação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10575	Quinta da Casa de Cima	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10578	Casa dos Esteves	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10579	Casa na Rua de São Tiago 38 a 50	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10580	Casa na Rua de São Tiago 35 a 39	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10582	Casa na Rua de São Tiago 31 a 33	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10583	Paços do Concelho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10584	Palacete Carolino Pessanha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10586	Lagar de José Verdelho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10587	Igreja Matriz de Santo Ildefonso	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10588	Capela de Nossa Senhora de Fátima	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10589	Capela de Nossa Senhora da Piedade	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10590	Moinho Armindo Pinheiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10591	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10592	Oratório de Nossa Senhora do Carmo	Supertipologia\Escultura.
10593	Fonte do Vale	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10594	Quinta dos Gama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10595	Casa de Maria das Dores Coelhooso	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10598	Lagar de João Miguel	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10600	Fontanário do Seixo	Supertipologia\Escultura.
10601	Casa de João Maria Xavier	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10602	Quinta de Santa Luzia	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10605	Casa do Povo de Abreiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10606	Casa da Botica	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10607	Igreja de São Gonçalo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10608	Capela de Nossa Senhora do Rosário	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10609	Fonte do Povo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10610	Lagar Comunitário de Vale de Lobo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10611	Cruzeiro de Vale de Lobo	Supertipologia\Escultura.
10612	Casa de Valentim Bom	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10613	Escola Primária do Cachão Norte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10614	Quinta de Narcisa Costa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10616	Escola Primária do Cachão Sul	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10617	Casa Dr. Mário Rafael	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10618	Casa de São Miguel	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10619	Escola Primária de Vale da Sancha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10620	Cruzeiro de Navalho	Supertipologia\Escultura.
10621	Capela do Senhor dos Milagres	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.

NIM	Designação	Supertipologia
10622	Capela da Sagrada Família . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10624	Casa dos Pires . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10625	Capela de Nossa Senhora das Neves . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10627	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Purificação . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10628	Capela de Santo António . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10629	Fonte do Paço . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10630	Casa do Povo de Mascarenhas . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10631	Pombal de João Lopes . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10632	Escola Primária de Lamas de Orelhão . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10633	Capela de São Pedro . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10634	Lagar da Casa do Zé da Alice . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10635	Quinta dos Mendonça . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10636	Casa na Rua do Outeiro . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10637	Casa de Álvaro Soares . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10638	Casa do Pelourinho . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10639	Quinta Correia de Oliveira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10640	Casa Teixeira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10642	Quinta da Ponte da Pedra . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10645	Ponte da Quinta Branca . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10646	Associação dos Socorros Mútuos dos Artistas Mirandenses . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10647	Escola Primária de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10648	Hospital Velho . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10649	Serviços Técnicos do Município de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10650	Cadeia Velha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10653	Casa na Rua Luciano Cordeiro 16 a 20 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10654	Casa na Rua de Santo António 50 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10655	Casa na Rua de Santo António 55 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10656	Casa Trindade Dias . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10657	Casa de São Cosme . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10659	Casa na Rua de Santo António 19 a 29 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10660	Fonte da Canelha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10661	Capela de São Gens . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10662	Alminha das Lameiras . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10664	Fonte de Vila Verdinho . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10665	Fonte da Lameira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10666	Fonte Fria . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10667	Tanque na Rua da Escola . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10668	Lavadouro Público . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10669	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10670	Quinta de Santo Amaro . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10671	Lagar de Joaquim António Valente . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10672	Quinta de Cima . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10673	Igreja de Santa Águeda . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10674	Alminha de Nossa Senhora . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10675	Casa de Fernando Carvalho . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10676	Capela de São Sebastião . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10677	Fonte Volante do Prado . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10679	Fonte de António Manuel da Cunha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10680	Fonte na Rua da Igreja . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10681	Igreja de São Frutuoso . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10682	Igreja Matriz de Nossa Senhora das Graças . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10683	Capela de Nossa Senhora . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10684	Capela de Santo António . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10685	Cruzeiro de Nosso Senhor dos Aflitos . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10686	Fonte da Frieira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10687	Fonte Limpa . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10688	Fonte da Moreira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10689	Quinta do Reitor João Guedes . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10690	Escola Primária de Paradela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10691	Casa Armando Guedes . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10692	Casa dos Braganças . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10693	Casa dos Cid e Melo . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10694	Casa dos Menas . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10695	Casa na Rua Luciano Cordeiro 19 a 23 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10696	Capela de Nossa Senhora do Ó . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10697	Santuário de Nossa Senhora do Amparo . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10698	Casa Verde . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10699	Casa na Rua de Santa Luzia 44 a 48 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10700	Casa na Travessa de Santa Luzia 2 a 4 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10701	Casa na Rua D. Afonso III 50 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10703	Casa de Auzenda Teixeira . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10704	Escola Primária do Convento . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10705	Quinta dos Pimentéis . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10706	Escola Primária Nuno Canavez . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10707	Lavadouro da Fonte Velha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10708	Igreja Matriz de São Miguel . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10709	Oratório de Nossa Senhora do Amparo . . . . .	Supertipologia\Escultura.

NIM	Designação	Supertipologia
10710	Oratório de Nosso Senhor dos Aflitos	Supertipologia\Escultura.
10711	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10712	Oratório de São Sebastião	Supertipologia\Escultura.
10714	Quinta de Simão Marques	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10716	Igreja Matriz de Santa Cruz	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10717	Pombal do Sr. João	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10718	Alminha de São Brás Sul	Supertipologia\Escultura.
10719	Alminha de São Brás Norte	Supertipologia\Escultura.
10721	Casa Guedes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10722	Casa Pereira de Medeiros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10723	Casa de João Queiroga	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10724	Fonte do Adro	Supertipologia\Escultura.
10725	Capela de Santa Luzia	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10726	Portão dos Guedes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10727	Fonte do Ribeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10728	Fonte da Cascalheira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10729	Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10730	Casa de Damasceno Campos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10731	Fonte do Prado Norte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10732	Igreja Matriz de Nossa Senhora da Expectação	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10733	Capela de Santa Bárbara	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10734	Fonte da Praça	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10735	Fonte do Pio	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10736	Fonte da Piasca	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10737	Fonte dos Diamantes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10738	Quinta da Cerca	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10739	Escola Primária de Vale de Madeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10740	Casa Paroquial de Franco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10741	Lavadouro Público de Lamas de Orelhão	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10742	Capela de Santo Estêvão	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10743	Capela de São Domingos	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10744	Escola Primária de Cedáinhos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10745	Casa da Mirgandeira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10746	Igreja Matriz de Santa Maria Madalena	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10747	Capela de Santo António	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10748	Igreja Matriz de São Paio	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10749	Capela da Casa do Menino Jesus	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10750	Capela de São Bartolomeu	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10751	Capela de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10752	Capela de Nossa Senhora de Lurdes	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10753	Cruzeiro junto à Piscina Municipal	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10754	Escola Primária de Torre de Dona Chama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10755	Fonte do Povo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10756	Fonte dos Engaranhados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10757	Alminha na Rua das Alminhas	Supertipologia\Escultura.
10759	Portal do Tribunal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10760	Quintas dos Araújo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10761	Fornos Comunitários de Frechas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10762	Lagar de Manuel do Rei	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10763	Quinta do Choupim	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10764	Antigo Posto da GNR	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10765	Casa de Maria Schneider	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10766	Lavadouro Público de Vale de Prados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10767	Fontanário na Rua do Outeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10768	Fonte de Regodeiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10769	Fonte do Volante	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10770	Fonte na Rua Dr. José Silvano	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10771	Cerâmica da Torre	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10772	Escola Primária de Múrias	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10773	Pombal de António Carrapatoso	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10774	Pombal de Maria dos Santos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10775	Pombal de Manuel Torres	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10776	Pombal de Manuel Pires	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10777	Pombal dos Fernandes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10782	Escola Primária de Alvites	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10783	Escola Primária de Vale de Prados	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10792	Escola Primária de Vila Boa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10793	Forno de Telha do Romeu	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10794	Casa do Povo de Mirandela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10795	Escola Primária da Bouça	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10796	Fonte da Pateira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10797	Fonte do Bairro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10798	Fonte do Gricho do Seixo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10799	Fonte na Rua Central	Supertipologia\Escultura.
10800	Fonte do Largo da Azenha	Supertipologia\Escultura.
10801	Alminha no Largo da Igreja	Supertipologia\Escultura.
10802	Capela de Nossa Senhora do Amparo	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.

NIM	Designação	Supertipologia
10803	Pombal de Arménio Vaz.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10804	Escola Primária de Navalho.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10805	Pombal do Cerieiro.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10808	Quinta Dr. Trigo de Negreiros.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10809	Capela de Nossa Senhora da Guia.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10810	Quinta dos Mendonça.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10811	Capela de Santa Marta.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10812	Cruzeiro de Barcel.	Supertipologia\Arquitectura.
10813	Cruzeiro na Rua da Amoreira.	Supertipologia\Arquitectura.
10814	Igreja Matriz de São Ciriaco.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10815	Fonte na EM 15-4.	Supertipologia\Arquitectura.
10816	Fonte do Prado.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10817	Igreja Matriz de São Gens.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10818	Quinta de D. Amélia Pessanha.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10819	Casa de João Fernandes.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10820	Casa dos Lima.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10821	Fonte do Fortilheiro.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10822	Fonte na Rua da Fonte.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10823	Fonte no Largo do Prado.	Supertipologia\Arquitectura.
10824	Igreja de São Pedro.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10825	Quinta dos Sá.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10826	Capela de Santa Bárbara.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10827	Fonte da Ponte.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10828	Igreja Matriz de São Sebastião.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10829	Capela de Nossa Senhora da Conceição.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10830	Capela de Santa Ana.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10831	Casa Canavarro.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10832	Casa de Carolino Lopes.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10833	Fonte de Cima.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10834	Fonte do Fundo.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10836	Capela de São Sebastião.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10837	Fonte Romana.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10838	Igreja Matriz de Santo Apolinário.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10839	Capela de São Sebastião.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10840	Igreja Matriz de São Salvador.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10841	Cruzeiro de São Salvador.	Supertipologia\Arquitectura.
10842	Casa do Dr. José Alves.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10843	Casa do Pároco.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10844	Portal na Rua das Fragas.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10845	Escola Primária de Passos.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10846	Fonte da Calçada Este.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10847	Fonte no Largo da Sede da Junta.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10848	Fonte do Prado Sul.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10849	Fonte da Calçada Oeste.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10850	Pombal de António Sousa.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10851	Pombal do Dr. José Alves.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10852	Pombal de Fernando Torres.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10853	Igreja Matriz de Santo André.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10854	Capela de São Sebastião.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10855	Casa dos Pimentéis.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10856	Escola Primária Velha de Passos.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10857	Escola Primária da Freixeda.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10858	Fonte no Largo de Santo André.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10859	Pombal da Mina 1.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10860	Pombal da Mina 2.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10861	Pontão do Alto da Cabeça de Águia.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10862	Igreja Matriz de São Brás.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10863	Capela de São Bernardino.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10864	Fonte do Terreiro.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10865	Casa dos Rocha.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10866	Cruzeiro de Vale da Sancha.	Supertipologia\Arquitectura.
10867	Oratório de Nossa Senhora dos Caminhos.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10868	Alminha de Vale da Sancha.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10869	Igreja de São Gonçalo.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10870	Casa de Mário Mendanha.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10871	Igreja de São Bento.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10872	Lagar de Judite Macedo.	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10873	Igreja de Santo Isidro.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10874	Igreja de São Ciriaco.	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10875	Fonte da Gricha.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10876	Fonte de Vale de Covo.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10877	Casa de Alberto Fernandes.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10878	Casa de Maria Dias.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10879	Casa de João Gonçalves.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10880	Casa de António Correia.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10881	Casa do Tribunal.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10882	Quinta de Humberto Pereira.	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
10883	Casa de João Castro . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10884	Casa de Manuel Angélico . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10885	Alminha de Nossa Senhora de Fátima . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10886	Cruzeiro Junto à Alminha de Nossa Senhora de Fátima . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10887	Cruzeiro do Largo de São Roque . . . . .	Supertipologia\Escultura.
10888	Capela de São Roque . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10889	Capela de São Bartolomeu . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10890	Igreja Matriz de São Pedro . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10891	Alminha na Estrada CM1084 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10892	Fonte Velha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10893	Igreja de Santo Estêvão . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10895	Escola Primária de São Pedro de Vale do Conde . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10896	Pombal de André Geraldo . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10897	Casa na Rua da República 223 a 225 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10899	Casa na Rua Dr. Álvaro Soares 13 a 19 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10900	Capela de São João . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10901	Escola Primária de São Salvador . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10902	Sede do Sport Clube de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10903	Casa na Rua de Santo António 65 a 67 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10904	Casa na Rua de Santo António 61 a 63 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10905	Casa das Louças . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10906	Casa na Rua de Santo António 26 a 28 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10907	Casa na Rua Alexandre Herculano 28 a 32 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10908	Casa na Rua de São Mateus 33 a 37 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10909	Casa na Rua das Amoreiras 18 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10910	Pensão Praia . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10912	Casa no Largo Álvaro Soares . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10913	Edifício da Associação Comercial e Industrial de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10914	Casa Parente . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10915	Quinta do Convento . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10916	Casa da Residencial Entre Pontes . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10917	Casa de Jorge Pires . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10918	Antigo Quartel dos Bombeiros Voluntários de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10919	Salesianos de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Religiosa.
10920	Casa na Rua do Tanque 15 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10921	Casa na Rua da República 111 a 113 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10922	Casa na Rua da República 187 a 189 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10924	Casa na Rua Cabo de Vila 30 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10925	Casa na Rua do Toural 2 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10926	Casa Agrícola no Largo do Toural 5 a 9 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10927	Casa na Rua do Rosário 22 a 24 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10928	Casa no Largo da Igreja 9 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10929	Edifício Curral . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10930	Casa na Rua Alexandre Herculano 10 a 18 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10931	Casa na Rua de São Cosme 44 a 48 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10932	Casa na Rua Luciano Cordeiro 48 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10933	Casa na Rua Luciano Cordeiro 44 a 46 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10934	Casa na Rua Luciano Cordeiro 38 a 42 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10935	Casa na Rua da República 84 a 92 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10936	Quinta na Rua da República 119 a 131 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10937	Escola Primária de Suções . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10938	Casa na Rua da República 104 a 108 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10939	Casa na Rua Montevidéu 3 a 7 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10940	Escola Primária do Bairro Operário . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10941	Carreira de Tiro da GNR . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Militar
10942	Estação de Bombagem de Mirandela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10943	Edifício da Caixa Geral de Depósitos . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10944	Casa na Rua da República 74 a 76 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10945	Casa na Rua de Santa Luzia 2 a 14 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10946	Casa na Travessa D. Afonso III 15 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10947	Casa da Rua da República 99 a 102 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10948	Escola Primária da Central . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10949	Escola Primária de Golfeiras . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10950	Moinho do Prado Sul . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10951	Quartel da Guarda Nacional Republicana . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10952	Fonte na EN15 . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10953	Azenha da Moinhela . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10954	Azenha da Terrena . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10955	Azenha da Quinta da Barca . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10956	Azenha do Cabeço . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10957	Azenha de Miradeses . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10958	Azenha de Vale de Freixo . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10959	Azenha de Eixos . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10960	Azenha da Ponte da Pedra . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10961	Azenha do Canal . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10962	Azenha da Ribeirinha . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10963	Azenha da Benedita . . . . .	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
10964	Azenha do Cabeço do Marinheiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10965	Azenha de Teixeira de Gomes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10966	Azenha de Contins	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10967	Azenha de Vale de Juncal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10968	Azenha do Valongo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10969	Azenha das Latadas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10970	Azenha dos Amieiros	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10971	Azenha das Figueiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10972	Azenha de Frechas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10973	Azenha do Areal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10974	Azenha dos Choupous	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10975	Azenha do Agostinho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10976	Azenha de Chelas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10977	Azenha da Maravilha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10978	Azenha na Ribeira do Vale do Martinho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10980	Escola Primária de Eixes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10981	Moinho de São Sebastião	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10982	Moinho na Ponte de Vilares 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10983	Tanque de Água da Torre de Dona Chama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10984	Mãe D'Água da Torre de Dona Chama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10985	Escola Primária de São Pedro Velho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10986	Moinho de Mieiros Norte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10987	Pombal no Vale da Azenha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10988	Lagar na Rua de São Miguel 6	Supertipologia\Arquitectura\Industrial.
10989	Pombal da Quinta do Cacho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10990	Pombal na Ribeira do Vale do Arrouso	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10992	Azenha do Maximino	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10993	Azenha do Barnabé	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10994	Azenha do Vale Grande	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10995	Azenha da Ponte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10996	Azenha da Sabina	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10997	Azenha do Batista	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10998	Pombal na Paradela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
10999	Moinho da Destilaria	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11000	Pombal na Hortinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11001	Fábrica Velha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11002	Pombal no Cabeço da Couraceira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11003	Moinho na Ribeira de Brinço	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11004	Pombal em Vale de Lagoa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11005	Pombal no Convento das Flores	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11006	Pombal do Alto do Marco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11007	Pombal em Pousadas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11008	Pombal do Cabral 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11009	Pombal do Cabral 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11010	Moinho do Carrasco	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11011	Fontanário na Açoreira	Supertipologia\Escultura.
11012	Pombal na Açoreira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11013	Moinho Velho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11014	Pombal de Luísa Machado	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11015	Alminha na Rua Santa Maria	Supertipologia\Escultura.
11018	Moinho do Veiga	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11020	Moinho no Ribeiro de Agreborn 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11021	Moinho nas Pias	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11022	Moinho no Ribeiro da Figueirinha Brava	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11023	Moinho no Ribeiro de Vila Verde	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11024	Moinho no Ribeiro do Macedinho 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11025	Moinho no Ribeiro do Macedinho 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11026	Moinho na Ribeira da Flagosa	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11027	Moinho no Ribeiro das Olgas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11028	Moinho na Ribeira da Carvalha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11029	Moinho na Ribeira do Vale de Linhares 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11030	Moinho na Ribeira do Vale de Linhares 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11031	Pombal em Pai Torto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11032	Pombal de João Deimão	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11033	Lavadouro de Mascarenhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11034	Moinhos no Terreiro dos Moucos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11035	Moinho na Ribeira de Suções	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11036	Azenha do Salvador	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11037	Moinho no Vale das Uvas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11038	Moinho Queimado	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11039	Azenha do Carvalhal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11040	Pombal no Vale Escuro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11041	Pombal na Fonte do Seixo	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11042	Escola Primária de Guide	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11043	Pombal no Vale do Martinho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
11045	Inscrição na Fraga da Patócha	Supertipologia\Escultura.
11048	Escola Primária de Fradizela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
I1049	Casa Agrícola de Adelino Pinto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1050	Moinho do Pontão	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1051	Pombal no Castelo Velho	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1052	Escola Primária de Vila Nova das Patas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1053	Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1054	Casa na Rua de São José	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1055	Escola Primária de Mosteiró	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1056	Moinho de Mieiros Sul	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1057	Edifício na Rua Clemente Menêres 8 a 12A	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1058	Edifício na Rua Simão Marques Pinheiro 13 a 19	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1059	Escola Primária de Vilares	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1060	Edifício na Rua da República 58 a 60	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1061	Edifício na Rua da República 3 a 9	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1062	Escola Primária de Vale de Asnes	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1063	Edifício na Rua da República 155 a 157	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1064	Edifício Maria José Machado Bragança	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1065	Edifício na Rua da República 135 a 137	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1066	Edifício na Rua da República 85 a 89	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1067	Edifício na Rua da República 52 a 57	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1068	Edifício na Rua da República 47 a 55	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1069	Edifício na Rua da República 199 a 201	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1070	Casa na Rua da República 227 a 229	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1071	Casa na Rua Engenheiro Machado Vaz 798	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1072	Quinta das Andorinhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1073	Quinta de São João	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1074	Casa da Floresta de Passos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1075	Escola Primária de Carvalhais	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1076	Escola Primária de Vale de Telhas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1077	Escola Primária de Vale de Salgueiro	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1078	Escola Primária de Cabanelas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1079	Escola Primária de Valongo das Meadas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1080	Escola Primária de Vale de Juncal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1081	Escola Primária de Vila Verde	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1082	Pombal do Curral	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1083	Lavadouro de Avidagos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1084	Lavadouro de Caravelas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1085	Lavadouro de Vila Nova das Patas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1086	Lavadouro de Ribeirinha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1087	Lavadouro de Vale da Sancha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1088	Lavadouro de Freixeda	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1089	Lavadouro de Valbom dos Figos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1090	Lavadouro no Largo da Feira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1091	Lavadouro da Mãe de Água	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1092	Lavadouro da Fontela	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1093	Fonte no Bairro da Escola	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1094	Bairro Operário	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1095	Moinho da Carqueja	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1096	Moinho dos Paulos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1097	Moinho da Ribeira 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1098	Moinho do Vilar	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1099	Moinho da Agricha	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1100	Moinho do Carrasco Norte	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1101	Moinho da Ribeira 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1102	Moinho do Regueiral	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1103	Azenha do Serrano	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1104	Moinho do Ribeiral 1	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1105	Moinho do Ribeiral 2	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1106	Moinho do Ribeiral 3	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1107	Moinho das Olas	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1108	Antigos Correios de Torre de Dona Chama	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1109	Casa na Rua Tenente Morais Sarmiento 11 a 15	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1110	Casa na Rua Tenente Morais Sarmiento 17	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1111	Casa na Rua Dr. Bonfim da Costa Neves 21	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1112	Casa na Rua Carolino Gonçalves 103 a 107	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1113	Moinho da Tapada	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1114	Azenha no Pomar	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1115	Moinho da Ribeira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1116	Moinho do Pisão	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1117	Moinho das Canameiras	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1118	Moinho do Vale Grande	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1119	Azenha do Monsalvarga do Baçal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1120	Moinhos	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1121	Moinho do Barrocal	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1122	Moinho do Salto	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1123	Moinho da Arçanheira	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1124	Moinho do Olival	Supertipologia\Arquitectura\Civil.
I1126	Hotel Miratua	Supertipologia\Arquitectura\Civil.

NIM	Designação	Supertipologia
11127	Casa na Rua de São Cosme 36.....	Supertipologia\ArquitECTURA\Civil.
11128	Casa de Narciso Lopes.....	Supertipologia\ArquitECTURA\Civil.
11133	Nicho do Santinho.....	Supertipologia\ArquitECTURA\Religiosa.
11134	Quinta do Cabeço.....	Supertipologia\ArquitECTURA\Civil.

## ANEXO II

## MUNICÍPIO DE OEIRAS

**Ações, Atividades ou Projetos Condicionados a Parecer Vinculativo do ICNF, I. P.****Aviso n.º 9348/2015**

Agricultura, Silvicultura e Aquicultura:

- Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturas para regadio;
- Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
- Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturização de rega e drenagem;
- Instalações de pecuária intensiva;
- Instalações de piscicultura intensiva;
- Plantação/expansão/reconversão de olival, pomares e vinha.

Indústria:

- Todas.

Projetos e Infraestruturas:

- Projetos de loteamento, parques industriais e plataformas logísticas;
- Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de conjunto comercial e de parques de estacionamento (>1ha);
- Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais;
- Construção de aeroportos e aeródromos;
- Construção de estradas;
- Construção de vias navegáveis, obras de canalização e regularização de cursos de água;
- Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente;
- Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros;
- Construção de aquedutos, adutoras, redes de abastecimento de água e redes de saneamento;
- Sistemas de captação e realimentação artificial de águas subterrâneas.

Outros projetos:

- Pistas de corridas e de treinos para veículos a motor;
- Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR);
- Locais para depósito de lamas.

Turismo:

- Todos os empreendimentos turísticos;
- Espaços e/ou infraestruturas destinadas ao recreio, lazer e atividades desportivas;
- A prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas fora dos perímetros urbanos;
- Ancoradouros e praias fluviais.

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

- 30176 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30176\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30176_1.jpg)  
30176 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30176\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30176_2.jpg)  
30176 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30176\\_3.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30176_3.jpg)  
30181 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30181\\_4.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30181_4.jpg)  
30181 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30181\\_5.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30181_5.jpg)  
30181 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30181\\_6.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30181_6.jpg)  
30182 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30182\\_7.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30182_7.jpg)  
30182 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30182\\_8.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30182_8.jpg)  
30182 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30182\\_9.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30182_9.jpg)  
30938 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30938\\_10.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30938_10.jpg)  
30938 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30938\\_11.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30938_11.jpg)  
30938 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_Ordenamento\\_30938\\_12.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_30938_12.jpg)  
608858334

**Abertura de procedimento concursal comum com vista ao recrutamento de trabalhadores, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, para ocupação de 1 (um) posto de trabalho, da carreira/categoria de técnico superior, na área funcional de sociologia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.**

O Município de Oeiras, sito no Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, faz público que, por autorização da Câmara conferida através de deliberação do dia seis de maio do ano de dois mil e quinze, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, desde a data de publicação do presente aviso, procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior, na área funcional de sociologia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e trabalhadores legalmente equiparados, ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

O procedimento concursal decorrerá nos termos e para os efeitos que a seguir se indicam:

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de trabalhadores do Município em regime de requalificação.

2 — Local de Trabalho: Município de Oeiras.

3 — Caracterização da Estratégia da Organização: O Município de Oeiras tem como missão exceder as expectativas dos cidadãos/municípios, mediante políticas públicas inovadoras, de sustentabilidade territorial, ambiental e de desenvolvimento social integrado, apostando no conhecimento, nas novas tecnologias de informação e comunicação e na qualidade da prestação dos serviços, garantindo a excelência de vida em Oeiras. Na sua visão, o Município de Oeiras orienta a ação no sentido de transformar o concelho num centro de excelência no âmbito do serviço público, tendo por referência, as melhores práticas e a criteriosa aplicação dos recursos disponíveis, para assim poder garantir a satisfação plena das necessidades, expectativas e aspirações dos cidadãos/municípios.

4 — Exercer as atividades inerentes à carreira e categoria de Técnico Superior, nos termos do mapa anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), correspondente ao grau de complexidade 3, compreendendo as seguintes funções:

Estudar, conceber e aplicar métodos e processos científico-técnicos e programação das atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, promovendo um modelo de desenvolvimento local sustentável;

Desenvolver projetos e ações ao nível da intervenção educativa na comunidade, de acordo com o planeamento estratégico integrado definido para a área da eficiência energética;

Propor e estabelecer critérios para avaliação da eficácia dos programas de intervenção social e educacional;

Realizar estudos que permitam conhecer a realidade social, nomeadamente, na área da educação;

Planeamento, coordenação, organização e implementação do plano «Oeiras para a eficiência energética» e avaliação do desempenho energético nas escolas;

Coordenação e realização de ações de educação e sensibilização ambiental nas escolas;

Experiência em candidaturas a projetos nacionais e europeus na área da promoção da eficiência no consumo energético;